

01-0163/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0163 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0163 / 2013

DE

27/03/2013

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

15 / 2013

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

FERNANDO HADDAD

EMENTA:

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA A TÍTULO NÃO ONEROSO, À COMPANHIA
METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB-SP, DA
PROPRIEDADE DE IMÓVEIS MUNICIPAIS INTEGRANTES DO CONJUNTO
HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA, E DÁ OUTRAS CORRELATAS.

ARQUIVADO EM 03/05/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriano de França Silva
Consultor Tec. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 121/2013
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 26 de março de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 15/13

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva obter autorização para transferir, à COHAB-SP, a propriedade de áreas municipais e edificações nelas erigidas, integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, com a finalidade de viabilizar a comercialização das respectivas unidades habitacionais para os permissionários da referida Companhia.

Destaco que a destinação do produto resultante da venda das unidades habitacionais exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação – criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, para dar suporte financeiro à execução de programas e projetos habitacionais de interesse social –, é imprescindível não apenas para a implementação e o retorno dos investimentos desses programas, como também para ampliar a sustentabilidade das intervenções nos assentamentos precários.

Nessas condições, a medida ora proposta permitirá a comercialização definitiva das unidades habitacionais produzidas pela Municipalidade, mediante a transferência das áreas municipais e dos empreendimentos imobiliários nele edificadas à COHAB-SP e a vinculação ao Fundo Municipal de Habitação do produto da venda desses bens, concluindo ações iniciadas há cerca de 20 anos pela Secretaria Municipal de Habitação, com o intuito de garantir, a seus atuais ocupantes, a segurança na posse, direito fundamental almejado pela política municipal de habitação.

✓

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 30 e folha de informação
sob nº 31. 3.1.4.1-13.....

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-163 de 23

Adelina Ciconie - Ass. Parlamentar

Pelo exposto, ante o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, Anexos I e II, bem como cópias de elementos extraídos do processo administrativo nº 2012-0.310.837-7.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

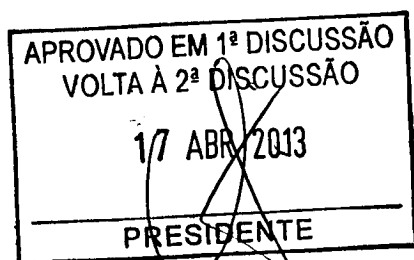

JAM/MTGS/sr
Casa Blanca OF



PROJETO DE LEI Nº ...

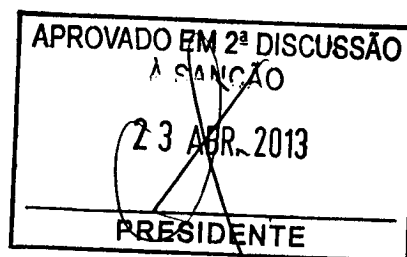
01 - PL
01-00163/2013

Folha nº 03 de proc.
Nº 01-163 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações, integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, indicadas no Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os imóveis referidos no artigo 1º desta lei serão comercializados pela COHAB-SP aos seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB para os conjuntos habitacionais construídos com recursos do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS.

Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no artigo 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação – FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º. Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação.

02 ABR 2013

0163 - 001 - 22 - 27/03/2013 - 15:07 - 003682 - 1/1



Folha nº 04 do proc²
Nº 10.1.163 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

EF 100.406

Parágrafo único. Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.

Art. 4º. O valor da transferência dos empreendimentos de que trata esta lei para a COHAB-SP, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo II desta lei.

Art. 5º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º. As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/MTGS/sr
Casa Blanca PL

1

Anexo I integrante da Lei nº , de de

de Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
PF. 100.406

Transferência de terrenos e edificações

QUADRA 01

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Constelações, 47	Cidade Tiradentes	151.026	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Constelações, 45	Cidade Tiradentes	151.027	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Constelações, 43	Cidade Tiradentes	151.028	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Constelações, 41	Cidade Tiradentes	151.029	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Constelações, 39	Cidade Tiradentes	151.030	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Constelações, 37	Cidade Tiradentes	151.031	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Constelações, 35	Cidade Tiradentes	151.032	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Constelações, 33	Cidade Tiradentes	151.033	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Constelações, 31	Cidade Tiradentes	151.034	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Constelações, 29	Cidade Tiradentes	151.035	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Constelações, 27	Cidade Tiradentes	151.036	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Constelações, 25	Cidade Tiradentes	151.037	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Constelações, 23	Cidade Tiradentes	151.038	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Constelações, 21	Cidade Tiradentes	151.039	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Constelações, 19	Cidade Tiradentes	151.040	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Constelações, 17	Cidade Tiradentes	151.041	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Constelações, 15	Cidade Tiradentes	151.042	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Constelações, 13	Cidade Tiradentes	151.043	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Constelações, 11	Cidade Tiradentes	151.044	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Constelações, 09	Cidade Tiradentes	151.045	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Constelações, 07	Cidade Tiradentes	151.046	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Constelações, 05	Cidade Tiradentes	151.047	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Constelações, 03	Cidade Tiradentes	151.048	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Constelações, 01	Cidade Tiradentes	151.049	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Netuno, 02	Cidade Tiradentes	151.050	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Netuno, 04	Cidade Tiradentes	151.051	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Netuno, 06	Cidade Tiradentes	151.052	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Netuno, 08	Cidade Tiradentes	151.053	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Netuno, 10	Cidade Tiradentes	151.054	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Netuno, 12	Cidade Tiradentes	151.055	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Netuno, 14	Cidade Tiradentes	151.056	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Netuno, 16	Cidade Tiradentes	151.057	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Netuno, 18	Cidade Tiradentes	151.058	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Netuno, 20	Cidade Tiradentes	151.059	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Netuno, 22	Cidade Tiradentes	151.060	7º CRI
36	FUNAPS	Rua Netuno, 24	Cidade Tiradentes	151.061	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Netuno, 26	Cidade Tiradentes	151.062	7º CRI
38	FUNAPS	Rua Netuno, 28	Cidade Tiradentes	151.063	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Netuno, 30	Cidade Tiradentes	151.064	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Netuno, 32	Cidade Tiradentes	151.065	7º CRI
41	FUNAPS	Rua Netuno, 34	Cidade Tiradentes	151.066	7º CRI
42	FUNAPS	Rua Netuno, 36	Cidade Tiradentes	151.067	7º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
43	FUNAPS	Rua Netuno, 38	Cidade Tiradentes	151.068	7º CRI
44	FUNAPS	Rua Netuno, 40	Cidade Tiradentes	151.069	7º CRI
45	FUNAPS	Rua Netuno, 42	Cidade Tiradentes	151.070	7º CRI
46	FUNAPS	Rua Netuno, 44	Cidade Tiradentes	151.071	7º CRI

QUADRA 02

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Constelações, 54	Cidade Tiradentes	151.072	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Constelações, 52	Cidade Tiradentes	151.073	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Constelações, 50	Cidade Tiradentes	151.074	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Constelações, 48	Cidade Tiradentes	151.075	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Constelações, 46	Cidade Tiradentes	151.076	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Constelações, 44	Cidade Tiradentes	151.077	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Constelações, 42	Cidade Tiradentes	151.078	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Constelações, 40	Cidade Tiradentes	151.079	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Constelações, 38	Cidade Tiradentes	151.080	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Constelações, 36	Cidade Tiradentes	151.081	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Constelações, 34	Cidade Tiradentes	151.082	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Constelações, 32	Cidade Tiradentes	151.083	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Constelações, 30	Cidade Tiradentes	151.084	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Constelações, 28	Cidade Tiradentes	151.085	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Constelações, 26	Cidade Tiradentes	151.086	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Constelações, 24	Cidade Tiradentes	151.087	7º CRI

QUADRA 03

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Saturno, 04	Cidade Tiradentes	151.088	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Saturno, 06	Cidade Tiradentes	151.089	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Saturno, 08	Cidade Tiradentes	151.090	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Saturno, 10	Cidade Tiradentes	151.091	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Saturno, 12	Cidade Tiradentes	151.092	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Saturno, 14	Cidade Tiradentes	151.093	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Saturno, 16	Cidade Tiradentes	151.094	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Saturno, 18	Cidade Tiradentes	151.095	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Saturno, 20	Cidade Tiradentes	151.096	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Saturno, 22	Cidade Tiradentes	151.097	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Saturno, 24	Cidade Tiradentes	151.098	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Saturno, 26	Cidade Tiradentes	151.099	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Saturno, 28	Cidade Tiradentes	151.100	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Saturno, 30	Cidade Tiradentes	151.101	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Saturno, 32	Cidade Tiradentes	151.102	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Saturno, 34	Cidade Tiradentes	151.103	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Saturno, 36	Cidade Tiradentes	151.104	7º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
18	FUNAPS	Rua Saturno, 38	Cidade Tiradentes	151.105	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Saturno, 40	Cidade Tiradentes	151.106	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Marte, 39	Cidade Tiradentes	151.107	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Marte, 37	Cidade Tiradentes	151.108	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Marte, 35	Cidade Tiradentes	151.109	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Marte, 33	Cidade Tiradentes	151.110	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Marte, 31	Cidade Tiradentes	151.111	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Marte, 29	Cidade Tiradentes	151.112	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Marte, 27	Cidade Tiradentes	151.113	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Marte, 25	Cidade Tiradentes	151.114	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Marte, 23	Cidade Tiradentes	151.115	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Marte, 21	Cidade Tiradentes	151.116	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Marte, 19	Cidade Tiradentes	151.117	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Marte, 17	Cidade Tiradentes	151.118	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Marte, 15	Cidade Tiradentes	151.119	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Marte, 13	Cidade Tiradentes	151.120	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Marte, 11	Cidade Tiradentes	151.121	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Marte, 09	Cidade Tiradentes	151.122	7º CRI
36	FUNAPS	Rua Marte, 07	Cidade Tiradentes	151.123	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Marte, 05	Cidade Tiradentes	151.124	7º CRI

QUADRA 04

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Júpiter, 42	Cidade Tiradentes	151.125	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Júpiter, 44	Cidade Tiradentes	151.126	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Júpiter, 46	Cidade Tiradentes	151.127	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Júpiter, 48	Cidade Tiradentes	151.128	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Júpiter, 50	Cidade Tiradentes	151.129	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Júpiter, 52	Cidade Tiradentes	151.130	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Júpiter, 54	Cidade Tiradentes	151.131	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Júpiter, 56	Cidade Tiradentes	151.132	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Júpiter, 58	Cidade Tiradentes	151.133	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Júpiter, 60	Cidade Tiradentes	151.134	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Júpiter, 62	Cidade Tiradentes	151.135	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Júpiter, 64	Cidade Tiradentes	151.136	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Júpiter, 66	Cidade Tiradentes	151.137	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Júpiter, 68	Cidade Tiradentes	151.138	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Júpiter, 70	Cidade Tiradentes	151.139	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Júpiter, 72	Cidade Tiradentes	151.140	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Saturno, 69	Cidade Tiradentes	151.141	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Saturno, 67	Cidade Tiradentes	151.142	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Saturno, 65	Cidade Tiradentes	151.143	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Saturno, 63	Cidade Tiradentes	151.144	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Saturno, 61	Cidade Tiradentes	151.145	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Saturno, 59	Cidade Tiradentes	151.146	7º CRI

Adelina Cleone - Ass. P. Cartório de Registro de Imóveis

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
23	FUNAPS	Rua Saturno, 57	Cidade Tiradentes	151.147	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Saturno, 55	Cidade Tiradentes	151.148	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Saturno, 53	Cidade Tiradentes	151.149	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Saturno, 51	Cidade Tiradentes	151.150	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Saturno, 49	Cidade Tiradentes	151.151	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Saturno, 47	Cidade Tiradentes	151.152	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Saturno, 45	Cidade Tiradentes	151.153	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Saturno, 43	Cidade Tiradentes	151.154	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Saturno, 41	Cidade Tiradentes	151.155	7º CRI

QUADRA 05

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Júpiter, 02	Cidade Tiradentes	151.156	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Júpiter, 04	Cidade Tiradentes	151.157	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Júpiter, 06	Cidade Tiradentes	151.158	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Júpiter, 08	Cidade Tiradentes	151.159	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Júpiter, 10	Cidade Tiradentes	151.160	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Júpiter, 12	Cidade Tiradentes	151.161	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Júpiter, 14	Cidade Tiradentes	151.162	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Júpiter, 16	Cidade Tiradentes	151.163	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Júpiter, 18	Cidade Tiradentes	151.164	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Júpiter, 20	Cidade Tiradentes	151.165	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Júpiter, 22	Cidade Tiradentes	151.166	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Júpiter, 24	Cidade Tiradentes	151.167	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Júpiter, 26	Cidade Tiradentes	151.168	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Júpiter, 28	Cidade Tiradentes	151.169	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Júpiter, 30	Cidade Tiradentes	151.170	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Júpiter, 32	Cidade Tiradentes	151.171	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Júpiter, 34	Cidade Tiradentes	151.172	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Júpiter, 36	Cidade Tiradentes	151.173	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Júpiter, 38	Cidade Tiradentes	151.174	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Júpiter, 40	Cidade Tiradentes	151.175	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Saturno, 39	Cidade Tiradentes	151.176	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Saturno, 37	Cidade Tiradentes	151.177	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Saturno, 35	Cidade Tiradentes	151.178	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Saturno, 33	Cidade Tiradentes	151.179	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Saturno, 31	Cidade Tiradentes	151.180	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Saturno, 29	Cidade Tiradentes	151.181	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Saturno, 27	Cidade Tiradentes	151.182	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Saturno, 25	Cidade Tiradentes	151.183	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Saturno, 23	Cidade Tiradentes	151.184	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Saturno, 21	Cidade Tiradentes	151.185	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Saturno, 19	Cidade Tiradentes	151.186	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Saturno, 17	Cidade Tiradentes	151.187	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Saturno, 15	Cidade Tiradentes	151.188	7º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
34	FUNAPS	Rua Saturno, 13	Cidade Tiradentes	151.189	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Saturno, 11	Cidade Tiradentes	151.190	7º CRI
36	FUNAPS	Rua Saturno, 09	Cidade Tiradentes	151.191	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Saturno, 07	Cidade Tiradentes	151.192	7º CRI
38	FUNAPS	Rua Saturno, 05	Cidade Tiradentes	151.193	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Saturno, 03	Cidade Tiradentes	151.194	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Saturno, 01	Cidade Tiradentes	151.195	7º CRI

QUADRA 06

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Vênus, 42	Cidade Tiradentes	151.196	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Vênus, 44	Cidade Tiradentes	151.197	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Vênus, 46	Cidade Tiradentes	151.198	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Vênus, 48	Cidade Tiradentes	151.199	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Vênus, 50	Cidade Tiradentes	151.200	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Vênus, 52	Cidade Tiradentes	151.201	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Vênus, 54	Cidade Tiradentes	151.202	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Vênus, 56	Cidade Tiradentes	151.203	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Vênus, 58	Cidade Tiradentes	151.204	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Vênus, 60	Cidade Tiradentes	151.205	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Vênus, 62	Cidade Tiradentes	151.206	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Vênus, 64	Cidade Tiradentes	151.207	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Vênus, 66	Cidade Tiradentes	151.208	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Vênus, 68	Cidade Tiradentes	151.209	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Vênus, 70	Cidade Tiradentes	151.210	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Vênus, 72	Cidade Tiradentes	151.211	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Vênus, 74	Cidade Tiradentes	151.212	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Vênus, 76	Cidade Tiradentes	151.213	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Vênus, 78	Cidade Tiradentes	151.214	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Vênus, 80	Cidade Tiradentes	151.215	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Vênus, 82	Cidade Tiradentes	151.216	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Vênus, 84	Cidade Tiradentes	151.217	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Júpiter, 79	Cidade Tiradentes	151.218	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Júpiter, 77	Cidade Tiradentes	151.219	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Júpiter, 75	Cidade Tiradentes	151.220	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Júpiter, 73	Cidade Tiradentes	151.221	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Júpiter, 71	Cidade Tiradentes	151.222	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Júpiter, 69	Cidade Tiradentes	151.223	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Júpiter, 67	Cidade Tiradentes	151.224	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Júpiter, 65	Cidade Tiradentes	151.225	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Júpiter, 63	Cidade Tiradentes	151.226	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Júpiter, 61	Cidade Tiradentes	151.227	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Júpiter, 59	Cidade Tiradentes	151.228	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Júpiter, 57	Cidade Tiradentes	151.229	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Júpiter, 55	Cidade Tiradentes	151.230	7º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Adelina Ciconi - Matricula	Cartório de Registro de Imóveis
36	FUNAPS	Rua Júpiter, 53	Cidade Tiradentes	151.231	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Júpiter, 51	Cidade Tiradentes	151.232	7º CRI
38	FUNAPS	Rua Júpiter, 49	Cidade Tiradentes	151.233	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Júpiter, 47	Cidade Tiradentes	151.234	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Júpiter, 45	Cidade Tiradentes	151.235	7º CRI
41	FUNAPS	Rua Júpiter, 43	Cidade Tiradentes	151.236	7º CRI
42	FUNAPS	Rua Júpiter, 41	Cidade Tiradentes	151.237	7º CRI

QUADRA 07

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Vênus, 02	Cidade Tiradentes	151.238	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Vênus, 04	Cidade Tiradentes	151.239	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Vênus, 06	Cidade Tiradentes	151.240	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Vênus, 08	Cidade Tiradentes	151.241	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Vênus, 10	Cidade Tiradentes	151.242	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Vênus, 12	Cidade Tiradentes	151.243	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Vênus, 14	Cidade Tiradentes	151.244	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Vênus, 16	Cidade Tiradentes	151.245	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Vênus, 18	Cidade Tiradentes	151.246	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Vênus, 20	Cidade Tiradentes	151.247	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Vênus, 22	Cidade Tiradentes	151.248	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Vênus, 24	Cidade Tiradentes	151.249	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Vênus, 26	Cidade Tiradentes	151.250	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Vênus, 28	Cidade Tiradentes	151.251	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Vênus, 30	Cidade Tiradentes	151.252	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Vênus, 32	Cidade Tiradentes	151.253	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Vênus, 34	Cidade Tiradentes	151.254	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Vênus, 36	Cidade Tiradentes	151.255	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Vênus, 38	Cidade Tiradentes	151.256	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Vênus, 40	Cidade Tiradentes	151.257	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Júpiter, 39	Cidade Tiradentes	151.258	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Júpiter, 37	Cidade Tiradentes	151.259	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Júpiter, 35	Cidade Tiradentes	151.260	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Júpiter, 33	Cidade Tiradentes	151.261	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Júpiter, 31	Cidade Tiradentes	151.262	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Júpiter, 29	Cidade Tiradentes	151.263	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Júpiter, 27	Cidade Tiradentes	151.264	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Júpiter, 25	Cidade Tiradentes	151.265	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Júpiter, 23	Cidade Tiradentes	151.266	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Júpiter, 21	Cidade Tiradentes	151.267	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Júpiter, 19	Cidade Tiradentes	151.268	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Júpiter, 17	Cidade Tiradentes	151.269	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Júpiter, 15	Cidade Tiradentes	151.270	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Júpiter, 13	Cidade Tiradentes	151.271	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Júpiter, 11	Cidade Tiradentes	151.272	7º CRI

Adeina Cícero - Ass. Parlamentar

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
36	FUNAPS	Rua Júpiter, 09	Cidade Tiradentes	151.273	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Júpiter, 07	Cidade Tiradentes	151.274	7º CRI
38	FUNAPS	Rua Júpiter, 05	Cidade Tiradentes	151.275	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Júpiter, 03	Cidade Tiradentes	151.276	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Júpiter, 01	Cidade Tiradentes	151.277	7º CRI

QUADRA 08

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Victor Orban, 22	Cidade Tiradentes	151.278	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Victor Orban, 23	Cidade Tiradentes	151.279	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Victor Orban, 24	Cidade Tiradentes	151.280	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Victor Orban, 25	Cidade Tiradentes	151.281	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Victor Orban, 26	Cidade Tiradentes	151.282	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Victor Orban, 27	Cidade Tiradentes	151.283	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Victor Orban, 28	Cidade Tiradentes	151.284	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Victor Orban, 29	Cidade Tiradentes	151.285	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Victor Orban, 30	Cidade Tiradentes	151.286	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Victor Orban, 31	Cidade Tiradentes	151.287	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Victor Orban, 32	Cidade Tiradentes	151.288	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Victor Orban, 33	Cidade Tiradentes	151.289	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Victor Orban, 34	Cidade Tiradentes	151.290	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Victor Orban, 35	Cidade Tiradentes	151.291	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Victor Orban, 36	Cidade Tiradentes	151.292	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Victor Orban, 37	Cidade Tiradentes	151.293	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Victor Orban, 38	Cidade Tiradentes	151.294	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Victor Orban, 39	Cidade Tiradentes	151.295	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Victor Orban, 40	Cidade Tiradentes	151.296	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Victor Orban, 41	Cidade Tiradentes	151.297	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Victor Orban, 42	Cidade Tiradentes	151.298	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Victor Orban, 43	Cidade Tiradentes	151.299	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Victor Orban, 44	Cidade Tiradentes	151.300	7º CRI
24	FUNAPS	Rua Victor Orban, 45	Cidade Tiradentes	151.301	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Victor Orban, 46	Cidade Tiradentes	151.302	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Victor Orban, 47	Cidade Tiradentes	151.303	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Victor Orban, 48	Cidade Tiradentes	151.304	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Victor Orban, 49	Cidade Tiradentes	151.305	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Victor Orban, 50	Cidade Tiradentes	151.306	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Victor Orban, 51	Cidade Tiradentes	151.307	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Victor Orban, 52	Cidade Tiradentes	151.308	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Vênus, 91	Cidade Tiradentes	151.309	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Vênus, 89	Cidade Tiradentes	151.310	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Vênus, 87	Cidade Tiradentes	151.311	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Vênus, 85	Cidade Tiradentes	151.312	7º CRI
36	FUNAPS	Rua Vênus, 83	Cidade Tiradentes	151.313	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Vênus, 81	Cidade Tiradentes	151.314	7º CRI

Adelina Ciccone / Cartório de Registro de Imóveis

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
38	FUNAPS	Rua Vênus, 79	Cidade Tiradentes	151.315	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Vênus, 77	Cidade Tiradentes	151.316	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Vênus, 75	Cidade Tiradentes	151.317	7º CRI
41	FUNAPS	Rua Vênus, 73	Cidade Tiradentes	151.318	7º CRI
42	FUNAPS	Rua Vênus, 71	Cidade Tiradentes	151.319	7º CRI
43	FUNAPS	Rua Vênus, 69	Cidade Tiradentes	151.320	7º CRI
44	FUNAPS	Rua Vênus, 67	Cidade Tiradentes	151.321	7º CRI
45	FUNAPS	Rua Vênus, 65	Cidade Tiradentes	151.322	7º CRI
46	FUNAPS	Rua Vênus, 63	Cidade Tiradentes	151.323	7º CRI
47	FUNAPS	Rua Vênus, 61	Cidade Tiradentes	151.324	7º CRI
48	FUNAPS	Rua Vênus, 59	Cidade Tiradentes	151.325	7º CRI
49	FUNAPS	Rua Vênus, 57	Cidade Tiradentes	151.326	7º CRI
50	FUNAPS	Rua Vênus, 55	Cidade Tiradentes	151.327	7º CRI
51	FUNAPS	Rua Vênus, 53	Cidade Tiradentes	151.328	7º CRI
52	FUNAPS	Rua Vênus, 51	Cidade Tiradentes	151.329	7º CRI
53	FUNAPS	Rua Vênus, 49	Cidade Tiradentes	151.330	7º CRI
54	FUNAPS	Rua Vênus, 47	Cidade Tiradentes	151.331	7º CRI
55	FUNAPS	Rua Vênus, 45	Cidade Tiradentes	151.332	7º CRI
56	FUNAPS	Rua Vênus, 43	Cidade Tiradentes	151.333	7º CRI

QUADRA 09

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Victor Orban, 01	Cidade Tiradentes	151.334	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Victor Orban, 02	Cidade Tiradentes	151.335	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Victor Orban, 03	Cidade Tiradentes	151.336	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Victor Orban, 04	Cidade Tiradentes	151.337	7º CRI
5	FUNAPS	Rua Victor Orban, 05	Cidade Tiradentes	151.338	7º CRI
6	FUNAPS	Rua Victor Orban, 06	Cidade Tiradentes	151.339	7º CRI
7	FUNAPS	Rua Victor Orban, 07	Cidade Tiradentes	151.340	7º CRI
8	FUNAPS	Rua Victor Orban, 08	Cidade Tiradentes	151.341	7º CRI
9	FUNAPS	Rua Victor Orban, 09	Cidade Tiradentes	151.342	7º CRI
10	FUNAPS	Rua Victor Orban, 10	Cidade Tiradentes	151.343	7º CRI
11	FUNAPS	Rua Victor Orban, 11	Cidade Tiradentes	151.344	7º CRI
12	FUNAPS	Rua Victor Orban, 12	Cidade Tiradentes	151.345	7º CRI
13	FUNAPS	Rua Victor Orban, 13	Cidade Tiradentes	151.346	7º CRI
14	FUNAPS	Rua Victor Orban, 14	Cidade Tiradentes	151.347	7º CRI
15	FUNAPS	Rua Victor Orban, 15	Cidade Tiradentes	151.348	7º CRI
16	FUNAPS	Rua Victor Orban, 16	Cidade Tiradentes	151.349	7º CRI
17	FUNAPS	Rua Victor Orban, 17	Cidade Tiradentes	151.350	7º CRI
18	FUNAPS	Rua Victor Orban, 18	Cidade Tiradentes	151.351	7º CRI
19	FUNAPS	Rua Victor Orban, 19	Cidade Tiradentes	151.352	7º CRI
20	FUNAPS	Rua Victor Orban, 20	Cidade Tiradentes	151.353	7º CRI
21	FUNAPS	Rua Victor Orban, 21	Cidade Tiradentes	151.354	7º CRI
22	FUNAPS	Rua Vênus, 41	Cidade Tiradentes	151.355	7º CRI
23	FUNAPS	Rua Vênus, 39	Cidade Tiradentes	151.356	7º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
24	FUNAPS	Rua Vênus, 37	Cidade Tiradentes	151.357	7º CRI
25	FUNAPS	Rua Vênus, 35	Cidade Tiradentes	151.358	7º CRI
26	FUNAPS	Rua Vênus, 33	Cidade Tiradentes	151.359	7º CRI
27	FUNAPS	Rua Vênus, 31	Cidade Tiradentes	151.360	7º CRI
28	FUNAPS	Rua Vênus, 29	Cidade Tiradentes	151.361	7º CRI
29	FUNAPS	Rua Vênus, 27	Cidade Tiradentes	151.362	7º CRI
30	FUNAPS	Rua Vênus, 25	Cidade Tiradentes	151.363	7º CRI
31	FUNAPS	Rua Vênus, 23	Cidade Tiradentes	151.364	7º CRI
32	FUNAPS	Rua Vênus, 21	Cidade Tiradentes	151.365	7º CRI
33	FUNAPS	Rua Vênus, 19	Cidade Tiradentes	151.366	7º CRI
34	FUNAPS	Rua Vênus, 17	Cidade Tiradentes	151.367	7º CRI
35	FUNAPS	Rua Vênus, 15	Cidade Tiradentes	151.368	7º CRI
36	FUNAPS	Rua Vênus, 13	Cidade Tiradentes	151.369	7º CRI
37	FUNAPS	Rua Vênus, 11	Cidade Tiradentes	151.370	7º CRI
38	FUNAPS	Rua Vênus, 09	Cidade Tiradentes	151.371	7º CRI
39	FUNAPS	Rua Vênus, 07	Cidade Tiradentes	151.372	7º CRI
40	FUNAPS	Rua Vênus, 05	Cidade Tiradentes	151.373	7º CRI
41	FUNAPS	Rua Vênus, 03	Cidade Tiradentes	151.374	7º CRI
42	FUNAPS	Rua Vênus, 01	Cidade Tiradentes	151.375	7º CRI

QUADRA 10

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
1	FUNAPS	Rua Netuno, 01	Cidade Tiradentes	151.376	7º CRI
2	FUNAPS	Rua Netuno, 03	Cidade Tiradentes	151.377	7º CRI
3	FUNAPS	Rua Netuno, 05	Cidade Tiradentes	151.378	7º CRI
4	FUNAPS	Rua Netuno, 07	Cidade Tiradentes	151.379	7º CRI

Anexo II integrante da Lei nº , de de

de Adelina Gicome - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Os valores das áreas municipais e das edificações de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, foram calculados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Habitação, com base nos critérios de avaliação da Planta Genérica de Valores – PGV, data-base 2013, adotados pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio – DEMAP da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos – SNJ, conforme abaixo:

Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca

Transferência de terrenos e edificações

QUADRA 01

- Área do empreendimento: **2.857,47 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 60.892,69**
- Valor referente a 46 (quarenta e seis) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.294.546,88**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.355.439,56**

QUADRA 02

- Área do empreendimento: **975,97 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 20.797,92**
- Valor referente a 16 (dezesesseis) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 440.704,77**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 461.502,69**

QUADRA 03

- Área do empreendimento: **2.329,01 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 49.631,20**
- Valor referente a 37 (trinta e sete) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.019.129,77**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.068.760,98**

QUADRA 04

- Área do empreendimento: **1.986,94 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 42.341,69**
- Valor referente a 31 (trinta e uma) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 949.313,49**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 991.655,18**

L

QUADRA 05

- Área do empreendimento: **2.520,78 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 53.717,82**
- Valor referente a 40 (quarenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.101.761,92**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.155.479,74**

QUADRA 06

- Área do empreendimento: **2.628,79 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 56.019,51**
- Valor referente a 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.285.967,12**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.341.986,64**

QUADRA 07

- Área do empreendimento: **2.500,22 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 53.279,69**
- Valor referente a 40 (quarenta) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.163.246,26**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.216.525,94**

QUADRA 08

- Área do empreendimento: **3.497,78 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 74.537,69**
- Valor referente a 56 (cinquenta e seis) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.714.917,39**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.789.455,09**

QUADRA 09

- Área do empreendimento: **2.652,70 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 56.529,04**
- Valor referente a 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 1.285.672,56**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 1.342.201,60**

2

QUADRA 10

- Área do empreendimento: **268,45 m²**
- Valor unitário do m² (PGV 2013): **R\$ 21,31**
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: **R\$ 5.720,67**
- Valor referente a 4 (quatro) unidades habitacionais do empreendimento: **R\$ 110.176,19**
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: **R\$ 115.896,86**

JAM/MTGS/bam
Casa Blanca PL Anexo II

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
Nº 01.163 de 13
Adelina Cirino - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Do Processo nº 2012-0.310.837-7

Folha de Informação nº 389
em 25/02/2013 a)

HABI-G

Sr. Superintendente

CÓPIA

Trata o presente de minuta de Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, terrenos municipais e as edificações sobre eles erigidas, compreendendo o empreendimento habitacional denominado Sítio Casa Blanca.

Referido empreendimento foi implantado sobre imóveis desapropriados pela Municipalidade, cuja imissão na posse foi registrada sob nºs 01 (10/09/2003) e 02 (12/06/2008) na matrícula 123.882 do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Importante ressaltar que o valor atribuído ao terreno foi calculado com base na Planta Genérica de Valores – PGV, data base 2013, conforme os critérios de avaliação adotados pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário – DGPI da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

Para a avaliação das edificações foram adotados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com atualização, para o exercício de 2013, dos valores unitários de metro quadrado de construção trazida pelo Decreto Municipal nº 53.648, de 20 de dezembro de 2012. A memória de cálculo encontra-se juntada entre folhas 361 e 371.

Diante disso, solicitamos o encaminhamento deste para SEHAB-G/ATAJ para sua análise, e posterior envio para a Assessoria Técnica Legislativa – ATL da Secretaria do Governo Municipal – SGM para as devidas providências.

* Processo administrativo composto de 2 volumes.

Em 25 de fevereiro de 2013

MÁRCIA MARIA FARTOS TERLIZZI

Diretora de Divisão Técnica
Divisão Técnica de Planejamento
Coordenação do Programa 3R
HABI-1 / SEHAB

NMB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 01

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
01	151.026 - 7ª CRI	235.093.0001-5	82,44	21,31	1.756,80	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
02	151.027 - 7ª CRI	235.093.0002-3	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
03	151.028 - 7ª CRI	235.093.0003-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
04	151.029 - 7ª CRI	235.093.0004-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
05	151.030 - 7ª CRI	235.093.0005-8	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
06	151.031 - 7ª CRI	235.093.0006-6	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
07	151.032 - 7ª CRI	235.093.0007-4	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
08	151.033 - 7ª CRI	235.093.0008-2	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
09	151.034 - 7ª CRI	235.093.0009-0	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
10	151.035 - 7ª CRI	235.093.0010-4	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
11	151.036 - 7ª CRI	235.093.0011-2	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
12	151.037 - 7ª CRI	235.093.0012-0	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
13	151.038 - 7ª CRI	235.093.0013-9	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
14	151.039 - 7ª CRI	235.093.0014-7	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
15	151.040 - 7ª CRI	235.093.0015-5	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
16	151.041 - 7ª CRI	235.093.0016-3	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
17	151.042 - 7ª CRI	235.093.0017-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
18	151.043 - 7ª CRI	235.093.0018-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
19	151.044 - 7ª CRI	235.093.0019-8	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
20	151.045 - 7ª CRI	235.093.0020-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
21	151.046 - 7ª CRI	235.093.0021-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
22	151.047 - 7ª CRI	235.093.0022-8	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
23	151.048 - 7ª CRI	235.093.0023-6	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
24	151.049 - 7ª CRI	235.093.0024-4	82,12	21,31	1.749,98	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
25	151.050 - 7ª CRI	235.093.0025-2	83,07	21,31	1.770,22	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
26	151.051 - 7ª CRI	235.093.0026-0	59,52	21,31	1.268,37	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
27	151.052 - 7ª CRI	235.093.0027-9	61,09	21,31	1.301,83	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
28	151.053 - 7ª CRI	235.093.0028-7	59,52	21,31	1.268,37	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
29	151.054 - 7ª CRI	235.093.0029-5	61,09	21,31	1.301,83	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
30	151.055 - 7ª CRI	235.093.0030-9	59,52	21,31	1.268,37	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
31	151.056 - 7ª CRI	235.093.0031-7	61,09	21,31	1.301,83	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
32	151.057 - 7ª CRI	235.093.0032-5	59,52	21,31	1.268,37	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
33	151.058 - 7ª CRI	235.093.0033-3	61,09	21,31	1.301,83	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
34	151.059 - 7ª CRI	235.093.0034-1	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

2012-01-10-8377

0003614

Nº 012/2030 de 13
do proc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 01 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
35	151.060 - 7º CRI	235.093.0035-1	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
36	151.061 - 7º CRI	235.093.0036-8	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
37	151.062 - 7º CRI	235.093.0037-6	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
38	151.063 - 7º CRI	235.093.0038-4	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
39	151.064 - 7º CRI	235.093.0039-2	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
40	151.065 - 7º CRI	235.093.0040-6	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
41	151.066 - 7º CRI	235.093.0041-4	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
42	151.067 - 7º CRI	235.093.0042-2	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
43	151.068 - 7º CRI	235.093.0043-0	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
44	151.069 - 7º CRI	235.093.0044-9	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
45	151.070 - 7º CRI	235.093.0045-7	60,30	21,31	1.284,99	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
46	151.071 - 7º CRI	235.093.0046-5	83,58	21,31	1.781,09	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

QUADRA 02

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
01	151.072 - 7º CRI	235.092.0001-0	80,40	21,31	1.713,32	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
02	151.073 - 7º CRI	235.092.0002-9	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
03	151.074 - 7º CRI	235.092.0003-7	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
04	151.075 - 7º CRI	235.092.0004-5	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
05	151.076 - 7º CRI	235.092.0005-3	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
06	151.077 - 7º CRI	235.092.0006-1	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
07	151.078 - 7º CRI	235.092.0007-1	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
08	151.079 - 7º CRI	235.092.0008-8	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
09	151.080 - 7º CRI	235.092.0009-6	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
10	151.081 - 7º CRI	235.092.0010-1	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
11	151.082 - 7º CRI	235.092.0011-8	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
12	151.083 - 7º CRI	235.092.0012-6	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
13	151.084 - 7º CRI	235.092.0013-4	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
14	151.085 - 7º CRI	235.092.0014-2	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
15	151.086 - 7º CRI	235.092.0015-0	58,18	21,31	1.239,82	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
16	151.087 - 7º CRI	235.092.0016-9	81,05	21,31	1.727,18	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

2012-0.310.8377

0003612 29 do bico.

100.408



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 03

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
01	151.088 - 7ª CRI	235.091.0001-6	83,10	21,31	1.770,86	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
02	151.089 - 7ª CRI	235.091.0002-4	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
03	151.090 - 7ª CRI	235.091.0003-2	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
04	151.091 - 7ª CRI	235.091.0004-0	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
05	151.092 - 7ª CRI	235.091.0005-9	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
06	151.093 - 7ª CRI	235.091.0006-7	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
07	151.094 - 7ª CRI	235.091.0007-5	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
08	151.095 - 7ª CRI	235.091.0008-3	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
09	151.096 - 7ª CRI	235.091.0009-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
10	151.097 - 7ª CRI	235.091.0010-5	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
11	151.098 - 7ª CRI	235.091.0011-3	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
12	151.099 - 7ª CRI	235.091.0012-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
13	151.100 - 7ª CRI	235.091.0013-1	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
14	151.101 - 7ª CRI	235.091.0014-8	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
15	151.102 - 7ª CRI	235.091.0015-6	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
16	151.103 - 7ª CRI	235.091.0016-4	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
17	151.104 - 7ª CRI	235.091.0017-2	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
18	151.105 - 7ª CRI	235.091.0018-0	60,01	21,31	1.278,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
19	151.106 - 7ª CRI	235.091.0019-9	84,72	21,31	1.805,38	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
20	151.107 - 7ª CRI	235.091.0020-2	83,82	21,31	1.786,20	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
21	151.108 - 7ª CRI	235.091.0021-0	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
22	151.109 - 7ª CRI	235.091.0022-9	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
23	151.110 - 7ª CRI	235.091.0023-7	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
24	151.111 - 7ª CRI	235.091.0024-5	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
25	151.112 - 7ª CRI	235.091.0025-3	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
26	151.113 - 7ª CRI	235.091.0026-1	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
27	151.114 - 7ª CRI	235.091.0027-1	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
28	151.115 - 7ª CRI	235.091.0028-8	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
29	151.116 - 7ª CRI	235.091.0029-6	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
30	151.117 - 7ª CRI	235.091.0030-1	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
31	151.118 - 7ª CRI	235.091.0031-8	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
32	151.119 - 7ª CRI	235.091.0032-6	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
33	151.120 - 7ª CRI	235.091.0033-4	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
34	151.121 - 7ª CRI	235.091.0034-2	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
35	151.122 - 7ª CRI	235.091.0035-0	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
36	151.123 - 7ª CRI	235.091.0036-9	59,51	21,31	1.268,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
37	151.124 - 7ª CRI	235.091.0037-7	105,04	21,31	2.238,40	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

2012.0310.8377

000866320



CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
01	151.125 - 7º CRI	235.095.0001-4	85,07	21,31	1.812,84	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
02	151.126 - 7º CRI	235.095.0002-2	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
03	151.127 - 7º CRI	235.095.0003-0	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
04	151.128 - 7º CRI	235.095.0004-9	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
05	151.129 - 7º CRI	235.095.0005-7	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
06	151.130 - 7º CRI	235.095.0006-5	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
07	151.131 - 7º CRI	235.095.0007-3	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
08	151.132 - 7º CRI	235.095.0008-1	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
09	151.133 - 7º CRI	235.095.0009-1	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
10	151.134 - 7º CRI	235.095.0010-3	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
11	151.135 - 7º CRI	235.095.0011-1	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
12	151.136 - 7º CRI	235.095.0012-1	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
13	151.137 - 7º CRI	235.095.0013-8	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
14	151.138 - 7º CRI	235.095.0014-6	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
15	151.139 - 7º CRI	235.095.0015-4	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
16	151.140 - 7º CRI	235.095.0016-2	86,88	21,31	1.851,41	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
17	151.141 - 7º CRI	235.095.0017-0	97,02	21,31	2.067,50	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
18	151.142 - 7º CRI	235.095.0018-9	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
19	151.143 - 7º CRI	235.095.0019-7	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
20	151.144 - 7º CRI	235.095.0020-0	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
21	151.145 - 7º CRI	235.095.0021-9	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
22	151.146 - 7º CRI	235.095.0022-7	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
23	151.147 - 7º CRI	235.095.0023-5	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
24	151.148 - 7º CRI	235.095.0024-3	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
25	151.149 - 7º CRI	235.095.0025-1	60,54	21,31	1.290,11	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
26	151.150 - 7º CRI	235.095.0026-1	60,42	21,31	1.287,55	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
27	151.151 - 7º CRI	235.095.0027-8	60,54	21								

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.156 - 7ª CRI	235.090.0001-1	84,48	21,31	1.800,27	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
2	151.157 - 7ª CRI	235.090.0002-1	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
3	151.158 - 7ª CRI	235.090.0003-8	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
4	151.159 - 7ª CRI	235.090.0004-6	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

Folha nº 21 do P. 000364 da 1ª Seção
Nº 081103 de 23 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 05 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
5	151.160 - 7ª CRI	235.090.0005-4	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
6	151.161 - 7ª CRI	235.090.0006-2	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
7	151.162 - 7ª CRI	235.090.0007-0	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
8	151.163 - 7ª CRI	235.090.0008-9	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
9	151.164 - 7ª CRI	235.090.0009-7	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
10	151.165 - 7ª CRI	235.090.0010-0	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
11	151.166 - 7ª CRI	235.090.0011-9	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
12	151.167 - 7ª CRI	235.090.0012-7	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
13	151.168 - 7ª CRI	235.090.0013-5	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
14	151.169 - 7ª CRI	235.090.0014-3	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
15	151.170 - 7ª CRI	235.090.0015-1	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
16	151.171 - 7ª CRI	235.090.0016-1	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
17	151.172 - 7ª CRI	235.090.0017-8	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
18	151.173 - 7ª CRI	235.090.0018-6	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
19	151.174 - 7ª CRI	235.090.0019-4	60,12	21,31	1.281,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
20	151.175 - 7ª CRI	235.090.0020-8	80,58	21,31	1.717,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
21	151.176 - 7ª CRI	235.090.0021-6	82,26	21,31	1.752,96	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
22	151.177 - 7ª CRI	235.090.0022-4	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
23	151.178 - 7ª CRI	235.090.0023-2	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
24	151.179 - 7ª CRI	235.090.0024-0	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
25	151.180 - 7ª CRI	235.090.0025-9	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
26	151.181 - 7ª CRI	235.090.0026-7	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
27	151.182 - 7ª CRI	235.090.0027-5	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
28	151.183 - 7ª CRI	235.090.0028-3	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
29	151.184 - 7ª CRI	235.090.0029-1	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
30	151.185 - 7ª CRI	235.090.0030-5	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
31	151.186 - 7ª CRI	235.090.0031-3	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
32	151.187 - 7ª CRI	235.090.0032-1	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
33	151.188 - 7ª CRI	235.090.0033-1	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
34	151.189 - 7ª CRI	235.090.0034-8	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
35	151.190 - 7ª CRI	235.090.0035-6	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
36	151.191 - 7ª CRI	235.090.0036-4	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
37	151.192 - 7ª CRI	235.090.0037-2	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
38	151.193 - 7ª CRI	235.090.0038-0	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
39	151.194 - 7ª CRI	235.090.0039-9	61,34	21,31	1.307,16	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
40	151.195 - 7ª CRI	235.090.0040-2	87,18	21,31	1.857,81	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

2012-0.310.8377

006365

Forma nº 22
de 12

Particular



CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.196 - 7º CRI	235.096.0001-9	87,18	21,31	1.857,81	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
2	151.197 - 7º CRI	235.096.0002-7	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
3	151.198 - 7º CRI	235.096.0003-5	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
4	151.199 - 7º CRI	235.096.0004-3	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
5	151.200 - 7º CRI	235.096.0005-1	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
6	151.201 - 7º CRI	235.096.0006-1	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
7	151.202 - 7º CRI	235.096.0007-8	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
8	151.203 - 7º CRI	235.096.0008-6	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
9	151.204 - 7º CRI	235.096.0009-4	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
10	151.205 - 7º CRI	235.096.0010-8	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
11	151.206 - 7º CRI	235.096.0011-6	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
12	151.207 - 7º CRI	235.096.0012-4	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
13	151.208 - 7º CRI	235.096.0013-2	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
14	151.209 - 7º CRI	235.096.0014-0	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
15	151.210 - 7º CRI	235.096.0015-9	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
16	151.211 - 7º CRI	235.096.0016-7	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
17	151.212 - 7º CRI	235.096.0017-5	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
18	151.213 - 7º CRI	235.096.0018-3	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
19	151.214 - 7º CRI	235.096.0019-1	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
20	151.215 - 7º CRI	235.096.0020-5	60,31	21,31	1.285,21	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
21	151.216 - 7º CRI	235.096.0021-3	60,43	21,31	1.287,76	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
22	151.217 - 7º CRI	235.096.0022-1	82,61	21,31	1.760,42	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
23	151.218 - 7º CRI	235.096.0023-1	91,80	21,31	1.956,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
24	151.219 - 7º CRI	235.096.0024-8	60,20	21,31	1.282,86	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
25	151.220 - 7º CRI	235.096.0025-6	59,86	21,31	1.275,62	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
26	151.221 - 7º CRI	235.096.0026-4	60,20	21,31	1.282,86	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
27	151.222 - 7º CRI	235.096.0027-2	59,86	21,31	1							

COPIA

2012

Folha nº 23 do processo 000366
Aracá, 23 de Março de 1963
Dilator 30 de 1963



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 06 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
40	151.235 - 7ª CRI	235.096.0040-1	60,20	21,31	1.282,86	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
41	151.236 - 7ª CRI	235.096.0041-8	59,86	21,31	1.275,62	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
42	151.237 - 7ª CRI	235.096.0042-6	79,26	21,31	1.689,03	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55

QUADRA 07

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.238 - 7ª CRI	235.089.0001-9	84,22	21,31	1.794,73	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
2	151.239 - 7ª CRI	235.089.0002-7	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
3	151.240 - 7ª CRI	235.089.0003-5	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
4	151.241 - 7ª CRI	235.089.0004-3	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
5	151.242 - 7ª CRI	235.089.0005-1	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
6	151.243 - 7ª CRI	235.089.0006-1	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
7	151.244 - 7ª CRI	235.089.0007-8	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
8	151.245 - 7ª CRI	235.089.0008-6	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
9	151.246 - 7ª CRI	235.089.0009-4	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
10	151.247 - 7ª CRI	235.089.0010-8	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
11	151.248 - 7ª CRI	235.089.0011-6	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
12	151.249 - 7ª CRI	235.089.0012-4	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
13	151.250 - 7ª CRI	235.089.0013-2	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
14	151.251 - 7ª CRI	235.089.0014-0	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
15	151.252 - 7ª CRI	235.089.0015-9	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
16	151.253 - 7ª CRI	235.089.0016-7	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
17	151.254 - 7ª CRI	235.089.0017-5	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
18	151.255 - 7ª CRI	235.089.0018-3	60,96	21,31	1.299,06	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
19	151.256 - 7ª CRI	235.089.0019-1	60,46	21,31	1.288,40	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
20	151.257 - 7ª CRI	235.089.0020-5	91,28	21,31	1.945,18	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
21	151.258 - 7ª CRI	235.089.0021-3	84,83	21,31	1.807,73	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
22	151.259 - 7ª CRI	235.089.0022-1	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
23	151.260 - 7ª CRI	235.089.0023-1	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
24	151.261 - 7ª CRI	235.089.0024-8	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
25	151.262 - 7ª CRI	235.089.0025-6	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
26	151.263 - 7ª CRI	235.089.0026-4	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
27	151.264 - 7ª CRI	235.089.0027-2	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
28	151.265 - 7ª CRI	235.089.0028-0	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
29	151.266 - 7ª CRI	235.089.0029-9	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
30	151.267 - 7ª CRI	235.089.0030-2	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
31	151.268 - 7ª CRI	235.089.0031-0	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
32	151.269 - 7ª CRI	235.089.0032-9	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

2012-0310837

000367

24/09/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 07 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
33	151.270 - 7º CRI	235.089.0033-7	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
34	151.271 - 7º CRI	235.089.0034-5	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
35	151.272 - 7º CRI	235.089.0035-3	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
36	151.273 - 7º CRI	235.089.0036-1	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
37	151.274 - 7º CRI	235.089.0037-1	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
38	151.275 - 7º CRI	235.089.0038-8	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
39	151.276 - 7º CRI	235.089.0039-6	58,95	21,31	1.256,22	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
40	151.277 - 7º CRI	235.089.0040-1	86,01	21,31	1.832,87	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

QUADRA 08

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.278 - 7º CRI	235.097.0001-3	84,65	21,31	1.803,89	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
2	151.279 - 7º CRI	235.097.0002-1	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
3	151.280 - 7º CRI	235.097.0003-1	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
4	151.281 - 7º CRI	235.097.0004-8	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
5	151.282 - 7º CRI	235.097.0005-6	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
6	151.283 - 7º CRI	235.097.0006-4	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
7	151.284 - 7º CRI	235.097.0007-7	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
8	151.285 - 7º CRI	235.097.0008-0	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
9	151.286 - 7º CRI	235.097.0009-9	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
10	151.287 - 7º CRI	235.097.0010-2	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
11	151.288 - 7º CRI	235.097.0011-0	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
12	151.289 - 7º CRI	235.097.0012-9	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
13	151.290 - 7º CRI	235.097.0013-7	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
14	151.291 - 7º CRI	235.097.0014-5	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
15	151.292 - 7º CRI	235.097.0015-3	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
16	151.293 - 7º CRI	235.097.0016-1	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
17	151.294 - 7º CRI	235.097.0017-1	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
18	151.295 - 7º CRI	235.097.0018-8	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
19	151.296 - 7º CRI	235.097.0019-6	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
20	151.297 - 7º CRI	235.097.0020-1	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
21	151.298 - 7º CRI	235.097.0021-8	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
22	151.299 - 7º CRI	235.097.0022-6	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
23	151.300 - 7º CRI	235.097.0023-4	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
24	151.301 - 7º CRI	235.097.0024-2	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
25	151.302 - 7º CRI	235.097.0025-0	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
26	151.303 - 7º CRI	235.097.0026-9	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
27	151.304 - 7º CRI	235.097.0027-7	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55

CÓPIA

2012-0310.8377

000368

2012-0310.8377



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 08 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
28	151.305 - 7ª CRI	235.097.0028-5	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
29	151.306 - 7ª CRI	235.097.0029-3	60,37	21,31	1.286,48	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
30	151.307 - 7ª CRI	235.097.0030-7	60,15	21,31	1.281,80	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
31	151.308 - 7ª CRI	235.097.0031-5	101,93	21,31	2.172,13	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
32	151.309 - 7ª CRI	235.097.0032-3	94,41	21,31	2.011,88	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
33	151.310 - 7ª CRI	235.097.0033-1	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
34	151.311 - 7ª CRI	235.097.0034-1	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
35	151.312 - 7ª CRI	235.097.0035-8	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
36	151.313 - 7ª CRI	235.097.0036-6	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
37	151.314 - 7ª CRI	235.097.0037-4	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
38	151.315 - 7ª CRI	235.097.0038-2	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
39	151.316 - 7ª CRI	235.097.0039-0	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
40	151.317 - 7ª CRI	235.097.0040-4	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
41	151.318 - 7ª CRI	235.097.0041-2	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
42	151.319 - 7ª CRI	235.097.0042-0	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
43	151.320 - 7ª CRI	235.097.0043-9	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
44	151.321 - 7ª CRI	235.097.0044-7	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
45	151.322 - 7ª CRI	235.097.0045-5	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
46	151.323 - 7ª CRI	235.097.0046-3	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
47	151.324 - 7ª CRI	235.097.0047-1	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
48	151.325 - 7ª CRI	235.097.0048-1	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
49	151.326 - 7ª CRI	235.097.0049-8	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
50	151.327 - 7ª CRI	235.097.0050-1	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
51	151.328 - 7ª CRI	235.097.0051-1	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
52	151.329 - 7ª CRI	235.097.0052-8	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
53	151.330 - 7ª CRI	235.097.0053-6	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
54	151.331 - 7ª CRI	235.097.0054-4	60,05	21,31	1.279,67	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
55	151.332 - 7ª CRI	235.097.0055-2	60,41	21,31	1.287,34	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
56	151.333 - 7ª CRI	235.097.0056-0	83,89	21,31	1.787,70	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55

QUADRA 09

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.334 - 7ª CRI	235.088.0001-4	93,51	21,31	1.992,70	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
2	151.335 - 7ª CRI	235.088.0002-2	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
3	151.336 - 7ª CRI	235.088.0003-0	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
4	151.337 - 7ª CRI	235.088.0004-9	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
5	151.338 - 7ª CRI	235.088.0005-7	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
6	151.339 - 7ª CRI	235.088.0006-5	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55

CÓPIA

2012-0.310.837

000369
Folha nº 26
do processo nº 012.310.837-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 09 (continuação)

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
7	151.340 - 7ª CRI	235.088.0007-3	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
8	151.341 - 7ª CRI	235.088.0008-1	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
9	151.342 - 7ª CRI	235.088.0009-1	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
10	151.343 - 7ª CRI	235.088.0010-3	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
11	151.344 - 7ª CRI	235.088.0011-1	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
12	151.345 - 7ª CRI	235.088.0012-1	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
13	151.346 - 7ª CRI	235.088.0013-8	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
14	151.347 - 7ª CRI	235.088.0014-6	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
15	151.348 - 7ª CRI	235.088.0015-4	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
16	151.349 - 7ª CRI	235.088.0016-2	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
17	151.350 - 7ª CRI	235.088.0017-0	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
18	151.351 - 7ª CRI	235.088.0018-9	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
19	151.352 - 7ª CRI	235.088.0019-7	60,50	21,31	1.289,26	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
20	151.353 - 7ª CRI	235.088.0020-0	60,29	21,31	1.284,78	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
21	151.354 - 7ª CRI	235.088.0021-9	89,08	21,31	1.898,29	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
22	151.355 - 7ª CRI	235.088.0022-7	88,27	21,31	1.881,03	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
23	151.356 - 7ª CRI	235.088.0023-5	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
24	151.357 - 7ª CRI	235.088.0024-3	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
25	151.358 - 7ª CRI	235.088.0025-1	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
26	151.359 - 7ª CRI	235.088.0026-1	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
27	151.360 - 7ª CRI	235.088.0027-8	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
28	151.361 - 7ª CRI	235.088.0028-6	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
29	151.362 - 7ª CRI	235.088.0029-4	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
30	151.363 - 7ª CRI	235.088.0030-8	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
31	151.364 - 7ª CRI	235.088.0031-6	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
32	151.365 - 7ª CRI	235.088.0032-4	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
33	151.366 - 7ª CRI	235.088.0033-2	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
34	151.367 - 7ª CRI	235.088.0034-0	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
35	151.368 - 7ª CRI	235.088.0035-9	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
36	151.369 - 7ª CRI	235.088.0036-7	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
37	151.370 - 7ª CRI	235.088.0037-5	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
38	151.371 - 7ª CRI	235.088.0038-3	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
39	151.372 - 7ª CRI	235.088.0039-1	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
40	151.373 - 7ª CRI	235.088.0040-5	60,10	21,31	1.280,73	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98
41	151.374 - 7ª CRI	235.088.0041-3	60,07	21,31	1.280,09	591,85	18	0,79	65,80	1	65,80	30.765,55
42	151.375 - 7ª CRI	235.088.0042-1	92,84	21,31	1.978,42	591,85	18	0,79	65,17	1	65,17	30.470,98

CÓPIA

2012

Folha nº 027 de 000870
Município de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL SÍTIO CASA BLANCA
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 10

Lote	Matrícula	Contribuinte	Área terreno (m²)	Valor 2013 (R\$)	Valor terreno 2013 (R\$)	Valor unitário construção (R\$)	Idade da edificação (anos)	Índice de depreciação	Área por UH (m²)	Total de UH's	Área Total (m²)	Valor construção (R\$)
1	151.376 - 7º CRI	235.094.0001-1	86,54	21,31	1.844,17	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
2	151.377 - 7º CRI	235.094.0002-8	60,19	21,31	1.282,65	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
3	151.378 - 7º CRI	235.094.0003-6	60,19	21,31	1.282,65	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05
4	151.379 - 7º CRI	235.094.0004-4	61,53	21,31	1.311,20	591,85	18	0,79	58,91	1	58,91	27.544,05

CÓPIA

Adelina Ciccone - Ass. Patrimonial
R.F. 100.408

Folha nº 28 do Proc.
Nº 01.163 de 2012

2012-0.510.837 7 000371



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.

Nº 01/163 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.403

Folha de informação nº 390

do processo nº 2012-0.310.837-7

em 13/03/13

(a) Maria Arina Pereira
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: Superintendência de Habitação Popular

ASSUNTO: Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, Imóveis do Empreendimento Sítio Casa Blanca.

INFORMAÇÃO Nº 550/SEHAB.G/13

SEHAB.G

Senhor Secretário

CÓPIA

Cuida o presente de proposta de Projeto de Lei autorizando o Executivo a transferir, a título não oneroso, para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, terrenos municipais nos quais foram construídos os empreendimentos habitacionais Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, destinados ao atendimento de famílias cadastradas pela SEHAB no Programa de Regularização e Urbanização.

A Superintendência de Habitação Popular – HABI elaborou a minuta de Projeto de Lei (fls. 372/388), que cremos em condições de ser submetida à Superior Administração.

Segue 1º volume.

08/03/13.

ELIANA DE OLIVEIRA

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB/ATAJ

/mc



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do proc.

Nº 01.162 de 13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 39-1

do processo nº 2012-0.310.837-7

em 13/03/13

(a) Maria Anna Pereira
Agente de Apoio
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: Superintendência de Habitação Popular

ASSUNTO: Projeto de Lei autorizando o executivo a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, Imóveis do Empreendimento Sítio Casa Blanca.

INFORMAÇÃO Nº 551/SEHAB.G/13

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

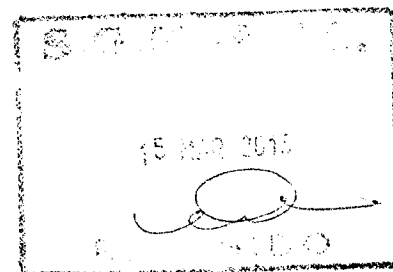
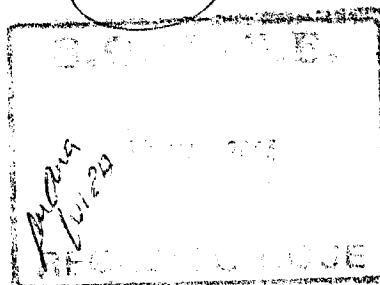
Acolhendo as manifestações da Superintendência de Habitação Popular - HABI (fls. 389) e da Assessoria Técnica e Jurídica deste Gabinete (fls. 390), encaminho o presente solicitando as providências necessárias à remessa de mensagem à Câmara Municipal.

Segue 1º volume.

13/03/13.

JOSÉ FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Secretário Municipal de Habitação

/rnc





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

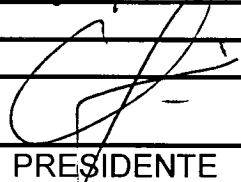
do processo nº 01 - 163..... de 20.....13..... 3 / 4 / 13 (a) 08

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 02 ABR 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
POLÍTICA JURADA, METAS E M. AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO


PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/14/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 03.04.13 AS 16:30 hs
POR Eno

SADA: 08/04/13 AS 13 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 32 / III . S.P. 08 / 04 / 13

Alcides da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.133



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0163/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, art. 17, inciso I, letra "b";
- Lei Orgânica do Município, art. 112, § 1º, inciso II, letra "c";
- Lei Municipal nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.648, de 20 de dezembro de 2012, que atualiza, para o exercício de 2013, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, o valor limite do metro quadrado de terreno de imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU;
- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 13.509/03 e 13.741/04;
- Lei Municipal nº 13.425, de 2 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT, alterado pelos Decretos nºs 49.500/08, 50.581/09, 51.960/10 e 52.773/11;
- PL 156/09, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 114/13, que autoriza a transferência, a título oneroso, à COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integram o Fundo Municipal da Habitação, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 31.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Alexandre Cabral
RF. 11.138

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do

art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de comosse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário,

respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro

interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas

pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Alessandro
RF. 11.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuem áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, independentemente da obrigatoriedade e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 28 desta Lei;

RF. 11.130

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

"Art. 1º

~~III – à ordem urbanística;~~

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de

uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

Alexsandro Loboaki
RF. 11.136

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)~~

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que tenham em consideração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

— § 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

— § 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

— § 10 A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

— § 11 Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

— § 12 Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº

12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Folha 52
Proc. Nº 063113
Alessandro
R. 11.

- III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;
- VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- ~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~
- VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) ~~(VETADO)~~
- c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e

fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela

Folha 53
Proc. Nº 01-063113
Assessoria Jurídica
RF. 11.135

autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnicas e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço~~

~~projetados:~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Folha 54
Proc. Nº 01-063/13
Alessandro
Rf. 14.135

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)~~

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que~~

Folha 56
Proc. Nº 01-016315
Ass. 15

não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

§ 2º A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para

fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;
II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;
III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;
IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;
V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou semelhante.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou semelhante, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto.

Folha 58
Proc. Nº 063113
11.05

da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);
- b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);
- c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007)

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

Folha 01
Proc. Nº 01-06213
ALEXANDRE LOPES
25.11.13

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do~~

~~cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

Folha 63
Proc. Nº 01-016313
O. 14135
14/04/2013

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 36 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

Folha 04
Proc. Nº 06313
Assessoria Jurídica
11.11.13

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~

~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) ~~prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Fuma 66
Proc. Nº 01-0163113
Alcassari
RF. 36

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso de licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo

metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam

inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar:~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Folha 68
Proc. Nº 01-063/13
Alessandra T. S. S. S.
RF. 11.113

pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 4º (VETADO)~~

~~§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 4º São modalidades de garantia:~~

~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~

~~II - (VETADO);~~

~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro ou títulos de dívida pública; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º (VETADO)~~

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

~~III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.949, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Folha 64
Proc. Nº 2063113
Assessoria Jurídica
R. 11.136

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO)~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber.

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório.

ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (VETADO);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição

regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital de licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à extinção dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Folha 42
Proc. Nº 01-0163113
Processo da Lei nº 1.131
R. 1.131

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~

~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá

Folha 13
 Proc. Nº 01-016313
 Assessoria Jurídica
 RF: 1.13

contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à

instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar

com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Folha 45
Proc. Nº 02-010617
R. 11.1
Ass. Técnica
Ass. Jurídica

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplimento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão

regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1994.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

Folha 44
Proc. Nº 01-016313
Assessoria Jurídica
RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI10.235/1986 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.235 16/12/1986 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos a incidência desses impostos, no exercício de 1987, e da outras providências.

Publicação: DOM 17/12/1986 p. 1-4 c. todas
Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complement.: - Lei nº 10.394/1987 - Art. 5º - Os valores de metro quadrado de construção fixados de acordo com esta Lei, ficam atualizados em 350 por cento.
- Lei nº 11.338/1992 - Concede isenção do Imposto Territorial Urbano, incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no art. 9º desta Lei, referente a imóveis situados na Área de Proteção de Mananciais.
- Lei nº 11.711/1994 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.
- Lei nº 11.960/1995 - Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue a partir de 01/01/1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.
- Lei nº 12.288/1996 - Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros.
- Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da tabela VI, que integra esta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/1995.

Alterações: - Altera o art. 19 desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
- Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
- Altera as tabelas integrantes desta Lei (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
- Atualiza os valores unitários de metro quadrado da construção constantes da tabela VI desta Lei.; ([ver documento](#))
- Altera o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
- Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei; altera a Tabela V e substitui a Tabela VI. ([ver documento](#))

Indexação: Desconto - IPTU, 1987 - Valor venal
[[Retorna](#)]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.235, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano; concede descontos sobre os valores venais dos imóveis sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

Parágrafo Único - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I a VI e a Listagem de Valores.

Art. 2º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 3º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 4º - O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 9º, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel.

Parágrafo Único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 5º - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta desta, ao do logradouro de maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
- V - no caso de terreno enclavado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 6º - A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

§ 1º - No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º - Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 7º - Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de:

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), nos demais casos.

Art. 8º - Na avaliação de terrenos enclavados, terrenos de fundo e terrenos internos serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III.

Parágrafo Único - Os fatores terreno enclavado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular, com exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pela edificação; no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana, 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;

II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno enclavado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionado na Listagem de Valores, integrante desta lei.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 11 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV.

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 13 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescida, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 14 - Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 15 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 16 - A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação.

§ 1º - A idade de cada prédio será:

- I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º - Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

- I - de ampliação da área construída;
- II - de reconstrução parcial;
- III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º - No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º - Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º - No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 17 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 18 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em cruzados e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de cruzado.

Alessandro Lebacki
02.11.1985

Art. 20 - As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas pela Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 21 - Para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana - inclusive os localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas no artigo 1º da Lei nº 9.195, de 18 de dezembro de 1980 - serão concedidos descontos, no exercício de 1987, sobre o valor venal apurado de acordo com esta lei, na seguinte conformidade:

a) - Quando se tratar de prédio:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	66%
acima de 101 m ² até 150 m ²	42%
acima de 151 m ² até 200 m ²	37%
acima de 201 m ² até 250 m ²	32%
acima de 251 m ² até 300 m ²	28%
acima de 300 m ²	10%

b) de Tipo 1, padrão B ou C, utilizado exclusivamente como residência:

Faixa de área edificada em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 100 m ²	58%
acima de 101 m ² até 150 m ²	39%
acima de 151 m ² até 200 m ²	31%
acima de 201 m ² até 250 m ²	25%

c) demais tipos e padrões: nihil.
II - Quando se tratar de terreno:

Faixa de terreno em que se enquadra o imóvel	Desconto correspondente
até 250 m ²	65%
acima de 251 m ² até 300 m ²	35%

Parágrafo Único - Não será concedido desconto sobre o valor venal do excesso de área, como definido no inciso I, do artigo 9º, desta lei.

Art. 22 - São isentos do imposto os imóveis construídos localizados além do perímetro da 2ª. subdivisão da zona urbana, com destinação e uso exclusivamente residencial, cujo valor venal, após a aplicação dos descontos previstos no artigo anterior, seja igual ou inferior a 27 (vinte e sete) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

Art. 23 - Para o exercício de 1987, o valor de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será de Cr\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa cruzados).

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a baixar instruções eventualmente necessárias à execução desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 8º e parágrafos, 16 e parágrafos, 28 e parágrafos, 35 e o parágrafo único do artigo 195, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÁIRO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

(A Listagem de Valores desta lei constará de Suplemento publicado nesta data).

TABELAS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 10.235 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986

DE 1.986

TABELA I

FATORES DE PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
até 10	0,7071	69	0,7614
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,6984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5164
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
66	0,7785	191 a 200	0,4472
67	0,7727	Acima de 200	0,4472
68	0,7670		

TABELA II

FATORES DE ESQUINA

1. Terrenos situados na 1ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,3000
2. Terrenos situados na 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,2000
3. Terrenos situados além do perímetro da 2ª Subdivisão da Zona Urbana ... 1,1000

TABELA III

FATORES DIVERSOS

1. Fator terreno engravado 0,50
2. Fator terreno de fundo 0,60
3. Fator terreno interno 0,70

Observação: Os fatores 1 e 2, nos casos respectivos, serão aplicados singularmente.

TABELA IV

FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

(Coeficientes de depreciação do valor dos prédios, pela idade)

Idade do Prédio	Depreciação Física e Funcional	Fator de Obsolescência
de 0 até 5 anos	0 %	1,00
de 6 até 10 anos	7 %	0,93
de 11 até 15 anos	14 %	0,86
de 16 até 20 anos	21 %	0,79
de 21 até 25 anos	28 %	0,72
de 26 até 30 anos	35 %	0,65
de 31 até 35 anos	42 %	0,58
de 36 até 40 anos	49 %	0,51
de 41 até 45 anos	56 %	0,44
de 46 até 50 anos	63 %	0,37
51 anos ou mais	70 %	0,30

TABELA V

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsola

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.

Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.

Dependências: máximo de dois dormitórios; abrigo externo para tanque.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.

Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.

Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria; concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos; de pedras polidas; tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.

Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 500 m² - UM OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: prédio isolado com projeto arquitetônico especial e personalizado; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.

Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.

Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: requintado, com massa corrida, azulejos decorados lisos ou em relevo, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: vários banheiros completos com louças e metais de primeira qualidade, acabamento esmerado; caracterizando-se, algumas vezes, pela suntuosidade e aspectos personalizados; quatro ou mais das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira, adega.

Dependências acessórias: três ou mais das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de Apartamentos

PADRÃO A

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² - EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples; pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.

Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de tacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.

Dependências: ausência do quarto para empregada; ausência de garagem.

Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO B

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas; azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilótis.

Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.

Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO C

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² - TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.

Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.

Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventual WC; geralmente com quarto do empregado; até uma vaga de garagem por apartamento.

Dependências acessórias de uso comum: Salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground".

Elevadores: de uso comum, servindo a dois ou mais apartamentos por andar; eventualmente sem elevador.

Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO D

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.

Estrutura: de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, talvos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.

Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, o elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO E

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 350 m² - EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS COM ATÉ DOIS APARTAMENTOS POR ANDAR

Arquitetura requintada; normalmente, com grandes vãos; presença de sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; geralmente com tratamento paisagístico; esquadrias de materiais nobres com formas e dimensões especiais.

Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.

Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.

Acabamento interno: esmerado, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; portas trabalhadas; pintura a látex, resinas ou similar.

Dependências: quatro ou mais dormitórios; vários banheiros completos; normalmente com banheiro, com louças e metais da melhor qualidade, incluindo uma ou mais suítes com ou sem "closets"; dependências para dois ou mais empregados; com três ou mais vagas de garagem por apartamento; eventualmente com "solarium" e/ou adega.

Dependências acessórias de uso comum: quatro ou mais das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "play-ground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.

Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, o elevador de serviço de uso comum.

Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3 - COMERCIAL HORIZONTAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com até dois pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO A

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.

Estrutura de alvenaria simples.

Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou suspenso; pintura a cal ou látex.

Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

Arquitetura: vãos médios (em torno de 3 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns; pé direito até 3 m.
Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, berracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.

Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

PADRÃO D

Arquitetura: projeto específico à destinação econômica da construção, sendo, algumas vezes, de estilo inovador; caixilhos de alumínio; vidros temperados.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente; eventualmente de aço; algumas vezes, de concepção arrojada.
Acabamento externo: emprego de materiais nobres condicionados pela arquitetura, de modo a formar conjunto harmônico; revestimentos com pedras polidas; painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico de arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins; mezaninos; espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers"); câmaras frigoríficas.

TIPO 4 - COMERCIAL VERTICAL

Imóveis comerciais, de serviços ou mistos, com mais de dois pavimentos.

PADRÃO A

TRES PAVIMENTOS

Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilhos simples de ferro ou madeira; vidros comuns; pé direito até 3 m.
Estrutura de concreto armado, revestido, ou de blocos estruturais de concreto, sem revestimento.
Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos cerâmicos ou tacos; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
Circulação: sagüões pequenos; corredores de circulação e escadas estreitos; ausência de elevadores e escadas rolantes.
Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO B

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura simples; vãos médios (em torno de 6 m); caixilhos de ferro, madeira ou, eventualmente, alumínio; vidros comuns; pé direito até 4 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido.
Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
Acabamento interno: paredes rebocadas ou azulejadas; pisos cerâmicos, granilite, tacos, berracha; forro de madeira ou laço; pintura a látex ou similar.
Circulação: sagüões médios; corredores de circulação e escadas da largura média; elevadores compatíveis com o uso, tipo e tamanho da edificação.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO C

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: preocupação com o estilo; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: revestimentos com massa corrida, azulejos, lambris de madeira, laminados plásticos; pisos cerâmicos de primeira qualidade, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
Circulação: sagüões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores amplos e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

PADRÃO D

TRES OU MAIS PAVIMENTOS

Arquitetura: projeto de estilo inovador, caixilhos de alumínio; vidros temperados; pé direito até 5 m no térreo.
Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
Acabamento externo: revestimentos condicionados pela arquitetura, formando conjunto harmônico com a mesma; pedras polidas, painéis decorativos lisos ou em relevo; revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
Acabamento interno: requintado, normalmente com projeto específico da arquitetura interna; eventual ocorrência de jardins, mezaninos, espelhos d'água; emprego de materiais nobres: massa corrida, madeiras de lei, metais, pedras polidas (no revestimento e/ou piso); piso romano, carpete; forros especiais; pinturas especiais.
Circulação: sagüões amplos; corredores de circulação e escadas largos; elevadores rápidos e amplos, eventualmente panorâmicos, e/ou escadas rolantes; elevador para carga.
Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo e incêndio ("sprinklers").

TIPO 5	PADRÕES				
BARRACÃO/TELHEIRO	A	B	-	-	-
OFICINA	A	B	C	D	-
POSTO DE SERVIÇO	-	B	C	D	-
ARMAZÉM/DEPÓSITO	-	B	C	D	-
INDÚSTRIA	-	B	C	D	E

Alessandro Leoni

RF. 11.135

UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Vãos até 5 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50 l em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.

Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.

Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO B

UM PAVIMENTO

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou blocos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.

Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tosouras).

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.

Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO C

ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Vãos até 10 m.

Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.

Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de parte média, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulares de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de ferro; pintura a cal ou látex.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.

Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.

Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.

Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

PADRÃO D

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: preocupação com estilo; fechamento lateral em alvenaria; fibrocimento, pré-moldados; esquadrias de ferro ou alumínio; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de concreto armado ou eventualmente metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças (tosouras) ou arcos metálicos ou por vigas de concreto armado.

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

Outras dependências: instalações independentes para atividades administrativas e com até quatro das seguintes: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias-primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: até três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): até três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 5 m.

Vãos acima de 8 m em pelo menos um pavimento.

Arquitetura: projeto arquitetônico complexo, resultante tanto da preocupação com o estilo e forma, quanto, no caso de indústria, de sua conciliação harmônica com os demais projetos da engenharia; projeto paisagístico; fechamento lateral em alvenaria, fibrocimento, chapas perfiladas de alumínio, pré-moldados, concreto aparente; esquadrias de ferro, alumínio ou alumínio anodizado; cobertura com telhas de fibrocimento ou alumínio.

Estrutura de grande porte, arrojada, de concreto armado ou metálica; no caso de indústria, resultante de projeto integrado da engenharia (civil, mecânica, elétrica, metalúrgica, de minas, etc.); estrutura de cobertura constituída por peças de grandes vãos, tais como: treliças (tosouras), arcos ou arcos atrilçados, vigas pré-moldadas de concreto protendido ou vigas de concreto armado moldadas "in-loco".

Revestimentos: paredes rebocadas, massa fina parcial, azulejos nas áreas úmidas; pisos de concreto, cerâmicos, sintéticos, industriais (resistentes à abrasão e aos agentes químicos) ou modulares intertravados; eventual presença de forro; pintura à látex, resinas ou similar.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: completas, compatíveis com o tamanho e o uso da edificação; resultantes de projetos específicos.

Outras dependências: instalações independentes, de alto padrão, para atividades administrativas e com mais de quatro das seguintes dependências: almoxarifado, vestiário, refeitório, recepção, portaria, plataformas para carga ou descarga de matérias-primas e/ou produtos acabados, áreas de circulação de pessoas e/ou veículos, pátios para estacionamento de veículos comerciais e/ou de visitantes.

Instalações gerais: mais de três das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio; elevadores para pessoas, elevador para carga, instalações para equipamentos de ar condicionado central.

Instalações especiais (somente para indústrias): mais de três das seguintes: estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgotos ou resíduos, reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, fornos, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, reservatórios cilíndricos de armazenamento, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; pontes para suporte de tubulações ("pipe-rack"); instalações frigoríficas, instalações para resfriamento e aeração de água, balança para caminhões.

TIPO 6	PADRÕES			
EDIFÍCIO DE GARAGENS - Prédio vertical, destinado única e exclusivamente à guarda de veículos.	A	-	-	-
Templo; Clube; Ginásio ou Estádio Esportivos; Hipódromo; Estações Ferroviária, Rodoviária ou Metroviária; Aeroporto; Central de Abastecimento; Mercado Municipal; Teatro; Cinema; Museu; Parque de Diversão; Parque Zoológico; Reservatório; e outras Edificações Assemelhadas.	-	B	C	D

PADRÃO A

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 3 m.

Arquitetura funcional, sem preocupação com estilo e formas das fachadas e do conjunto; ausência de esquadrias.

Estrutura de concreto armado; vãos médios.

Cobertura em laja de concreto armado impermeabilizada, ou com telhas de fibrocimento.

Revestimentos: rudimentar; paredes internas e tetos sem revestimento; pisos cimentados.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas, sem instalações sanitárias na maioria dos pavimentos.

PADRÃO B

NORMALMENTE UM PAVIMENTO

Pé direito até 4 m.

Arquitetura: sem preocupação arquitetônica.

Estrutura de madeira, alvenaria ou metálica; pequenos vãos.

Cobertura: constituída por telhas de barro ou de fibrocimento; sustentada por estrutura de madeira.

Revestimentos: com ou sem vedação lateral; pisos de terra ou cimentados.

Instalações administrativas pequenas e simples.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: simples e reduzidas.

PADRÃO C
 UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito até 6 m.

Arquitetura: preocupação com a funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálico; vãos médios.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças metálicas ou de madeira ou por vigas de concreto armado ou aço.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de boa qualidade; pintura a látex ou similar.

Instalações administrativas de tamanho médio e com acabamento de qualidade média.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média e adequadas às necessidades mínimas para o uso da edificação.

PADRÃO D
 UM OU MAIS PAVIMENTOS

Pé direito acima de 6 m.

Arquitetura: normalmente com projeto arquitetônico específico, preocupação com o estilo, forma e funcionalidade da edificação.

Estrutura de concreto armado ou metálica; grandes vãos.

Cobertura: constituída por telhas de fibrocimento ou alumínio; sustentada por treliças planas, treliças espaciais tubulares, arcos, arcos atrelados metálicos, ou por vigas de aço ou de concreto protendido.

Revestimentos: paredes rebocadas; pisos com materiais de qualidade superior; pintura a látex, resinas ou similar.

Instalações administrativas de porte e com acabamento de boa qualidade.

Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de boa qualidade e compatíveis com o tamanho e o uso da edificação.

TABELA VI - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
 VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR-CR\$
1 - A	135,00
1 - B	335,00
1 - C	693,00
1 - D	1.443,00
1 - E	1.916,00
2 - A	467,00
2 - B	732,00
2 - C	1.165,00
2 - D	1.690,00
2 - E	2.232,00
3 - A	597,00
3 - B	959,00
3 - C	1.426,00
3 - D	1.776,00
4 - A	804,00
4 - B	1.278,00
4 - C	1.921,00
4 - D	2.346,00
5 - A	463,00
5 - B	681,00
5 - C	876,00
5 - D	1.312,00
5 - E	1.762,00
6 - A	463,00
6 - B	697,00
6 - C	1.001,00
6 - D	1.412,00

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*53.648/(6)*2012 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.648 20/12/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atualiza, para o exercício de 2013, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, o valor limite de metro quadrado de terreno de imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Publicação: DOC 21/12/2012 p. 1 c. 1

Indexação: Atualização - Construção - Terreno - Planta Genérica de Valores - Valor unitário de metro quadrado - IPTU, 2013 - Multa - Valor venal - Imóvel residencial - Pagamento - Isenção - Desconto

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 21/12/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Atualiza, para o exercício de 2013, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, o valor limite de metro quadrado de terreno de imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, no § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e nos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhes foi conferida pelo artigo 17 da Lei nº 14.256, de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizados em 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), para o exercício de 2013, os valores em vigor no exercício de 2012 a seguir relacionados:

I - os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009;

II - os valores unitários de metro quadrado de terreno fixados na forma do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

III - o valor unitário de metro quadrado de terreno estabelecido no artigo 24 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 15.044, de 2009;

IV - os valores das multas provenientes da prática de ilícitos administrativos tributários e os valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Parágrafo único. Dos valores apurados na forma do "caput" deste artigo serão desprezados os centavos de real.

Art. 2º Fica concedido desconto de 6% (seis por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 2013.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissão de uso de caráter social, a título oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

CAPITULO

ВЕСЕЛО

Art. 2^e - A police

a concessão a m
do da menor renda

VIII - Adatar e controlar o consumo de energia elétrica.

WINTON AN SURNAME

step 11

ITACIO E D

) do Fundo, fluxo

X- Aprovar na c

DE HABIT

II - **Associação Municipal de**

abitação • Desam-
bando-se por tod

• **contingency**

Associação Fundo Mundial
Metropolitana de

Metropolitana de
destinado a apoiar
Metropolitana de

TI = Crédito

VII - UN US

X - Outros

4
5
6
7

§ 21 - A Co

Secretaria da Marinha.

1 - Pintar

Page 10 of 10

III - Continued

§ 3º - Na forma dos cursos do Fundo,

III - AC40 11

condição social

;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição da aplicação dos recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAH/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que trata o art. 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAH/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes das Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante da Universidade ligada à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por escrito público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata o inciso VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrada no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação da sua Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de sua Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência da Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os programas sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Divulgar dívidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos - tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo da renda, seguro habitacional, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento da Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento da Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário do financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, o ITRF-IV, o ato translativo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas da conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAH/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, no fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos da lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAH/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizador a criar, em nível municipal e das Administrações Regionais, grupos de Assessoria e Participação - GAPS, que atuará com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas a problemáticas habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPS competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios a encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 461ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALZIRIO NACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ERICIDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHEKHUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.
ADEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 002
Proc. nº 000113

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)

Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13425**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e predios de Subprefeituras e convoca servidores publicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integrarao o Conselho criado por esta Lei.
- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo, instituido por esta Lei.
- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituido por esta Lei.
- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.
- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituido por esta Lei.
- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.
- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituido por esta Lei.
- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituido por esta Lei.

[[Back](#)]

Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);

g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

Folha 94
Proc. Nº 063/113
M.º de Habitação

- III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;
- IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;
- V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;
- VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;
- VII - emitir voto de desempate.
- § 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.
- § 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.
- Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.
- Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.
- Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
- Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.
- Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.
- Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.
- Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.
- Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.
- § 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.
- § 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.
- Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.
- Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.
- Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.
- Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

- Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.
- Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
- MARTA SUPICY, PREFEITA
- ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
- JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
- ROBERTO LUIZ BORTOLOTTTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana
- LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
- JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano
- MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
- Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.
- RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 45952

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))

Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))

Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive visitas e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

V

Folha 100
Proc. Nº 01-063113

Assinado por
ALDO FERREIRA

F.P.

LUIS ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.581, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário do Governo Municipal;

II - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VIII - Secretário Municipal de Habitação;

IX - Presidente da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 1º. Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos, no caso dos Secretários Municipais, e o Diretor de Desenvolvimento e Intervenções Urbanas, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2009.

NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

PUBLICADO DOC 01/12/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.960, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário do Governo Municipal;
- II - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- V - Secretário Municipal de Finanças;
- VI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - Secretário Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2010.

PUBLICADO DOC 05/11/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0576/2009 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de Março de 2009.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Art. 2º - São objetivos do Plano de Incentivos:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na COHAB/SP;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de São Paulo.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o Município de São Paulo poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único - As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, bens imóveis através de:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situado no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 105
Proc. Nº 01-0576/2009
Assinado
10/05/2009

PROJETO DE LEI 01-00114/2013 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 10/13).

"Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais que integrarão o Fundo Municipal de Habitação, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB-SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações indicadas no Anexo I integrante desta lei.

Art. 2º. Os imóveis referidos no artigo 1º desta lei serão comercializados pela COHAB-SP aos seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação — SEHAB para os conjuntos habitacionais construídos com recursos do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal — FUNAPS.

Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no artigo 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação — FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º. Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.

Art. 4º. O valor da transferência dos empreendimentos de que trata esta lei para a COHAB-SP, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo II integrante desta lei.

Art. 5º. Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º. As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I Integrante da Lei nº , de de de .

Transferência de terrenos e edificações**QUADRA 01**

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.987	14º CRI
02	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.968	14º CRI
03	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.989	14º CRI
04	FUNAPS	Rua Menino de Engenho / Travessa Canaã	Ipiranga	201.970	14º CRI
05	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.971	14º CRI
06	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.972	14º CRI
07	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.973	14º CRI
08	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.974	14º CRI
09	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.975	14º CRI
10	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.976	14º CRI
11	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.977	14º CRI
12	FUNAPS	Travessa Canaã	Ipiranga	201.978	14º CRI
13	FUNAPS	Travessa Canaã / Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.979	14º CRI
14	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.980	14º CRI
15	FUNAPS	Rua Menino de Engenho / Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.981	14º CRI
16	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.982	14º CRI
17	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.983	14º CRI
18	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.984	14º CRI
19	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.985	14º CRI
20	FUNAPS	Rua Memorial de Aires	Ipiranga	201.986	14º CRI

QUADRA 02

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Travessa Machado de Assis / Viela de Pedestre 01	Ipiranga	201.987	14º CRI
02	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	201.988	14º CRI
03	FUNAPS	Rua Menino de Engenho / Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.989	14º CRI
04	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.990	14º CRI
05	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.991	14º CRI
06	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.992	14º CRI
07	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.993	14º CRI
08	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.994	14º CRI
09	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.995	14º CRI

Folha 106
Proc. Nº 016.513

QUADRA 03

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	201.996	14º CRI
02	FUNAPS	Travessa Cristo Rei / Viela de Pedastre 01	Ipiranga	201.997	14º CRI
03	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.998	14º CRI
04	FUNAPS	Travessa Machado de Assis	Ipiranga	201.999	14º CRI
05	FUNAPS	Travessa Machado de Assis / Rua Memorial de Aires	Ipiranga	202.000	14º CRI
06	FUNAPS	Rua Memorial de Aires	Ipiranga	202.001	14º CRI
07	FUNAPS	Rua Memorial de Aires / Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.002	14º CRI
08	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.003	14º CRI
09	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.004	14º CRI
10	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.005	14º CRI
11	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.006	14º CRI
12	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.007	14º CRI
13	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.008	14º CRI
14	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.009	14º CRI
15	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.010	14º CRI
16	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.011	14º CRI
17	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.012	14º CRI
18	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.013	14º CRI
19	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.014	14º CRI
20	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.015	14º CRI
21	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.016	14º CRI
22	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.017	14º CRI
23	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.018	14º CRI
24	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.019	14º CRI
25	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.020	14º CRI
26	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.021	14º CRI
27	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.022	14º CRI
28	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.023	14º CRI
29	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.024	14º CRI
30	FUNAPS	Travessa Cristo Rei	Ipiranga	202.025	14º CRI

QUADRA 04

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias / Rua Memorial de Aires	Ipiranga	202.028	14º CRI
02	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.027	14º CRI
03	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.028	14º CRI
04	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.029	14º CRI
05	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias	Ipiranga	202.030	14º CRI
06	FUNAPS	Rua Gonçalves Dias / Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.031	14º CRI
07	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.032	14º CRI
08	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.033	14º CRI

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
09	FUNAPS	Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.034	14º CRI

QUADRA 05

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.035	14º CRI
02	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.036	14º CRI
03	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia / Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.037	14º CRI
04	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.038	14º CRI

QUADRA 06

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua dos Mármores / Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.039	14º CRI
02	FUNAPS	Rua dos Mármores	Ipiranga	202.040	14º CRI
03	FUNAPS	Rua dos Mármores	Ipiranga	202.041	14º CRI
04	FUNAPS	Rua dos Mármores / Viela Sanitária 03	Ipiranga	202.042	14º CRI
05	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.043	14º CRI
06	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.044	14º CRI
07	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia	Ipiranga	202.045	14º CRI
08	FUNAPS	Rua Menino de Engenho / Viela Sanitária 03	Ipiranga	202.046	14º CRI

QUADRA 07

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua dos Mármores / Viela Sanitária 03	Ipiranga	202.047	14º CRI
02	FUNAPS	Viela Sanitária 03 / Viela 02	Ipiranga	202.048	14º CRI
03	FUNAPS	Viela 02	Ipiranga	202.049	14º CRI

QUADRA 08

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Viela Sanitária 02 / Viela 02	Ipiranga	202.050	14º CRI
02	FUNAPS	Viela Sanitária 02 / Viela 02	Ipiranga	202.051	14º CRI
03	FUNAPS	Viela 01	Ipiranga	202.052	14º CRI
04	FUNAPS	Viela Sanitária 03 / Viela 01	Ipiranga	202.053	14º CRI

R.F. 11.126

Alessandra de Jesus

Folha 107
Proc. Nº 0-016213

QUADRA 09

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua Mármore / Rua Menino de Engenho	Ipiranga	202.054	14º CRI

QUADRA 10

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
17	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia / Rua Memorial de Aires	Ipiranga	202.071	14º CRI
18	FUNAPS	Rua Nossa Senhora da Moradia / Rua dos Mármore	Ipiranga	202.072	14º CRI

QUADRA 11

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Rua Paulo Roberto Trivella	Ipiranga	202.073	14º CRI

QUADRA 12

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01 (parte)	FUNAPS	Rua Paulo Roberto Trivella / Viela - Bloco B	Ipiranga	202.074	14º CRI
01 (parte)	FUNAPS	Rua Paulo Roberto Trivella	Ipiranga	202.075	14º CRI
03	FUNAPS	Rua Mário Quintana	Ipiranga	202.077	14º CRI
04	FUNAPS	Rua Mário Quintana	Ipiranga	202.078	14º CRI

QUADRA 13

Lote	Programa	Endereço	Subprefeitura	Matrícula	Cartório de Registro de Imóveis
01	FUNAPS	Viela - Bloco B / Rua Paulo Roberto Trivella	Ipiranga	202.079	14º CRI

Anexo II integrante da Lei nº , de de de .

Os valores das áreas municipais e das edificações de que trata esta lei, para efeitos fiscais e contábeis, foram calculados pela Divisão Técnica de Projetos e Obras da Secretaria Municipal de Habitação, com base nos critérios de avaliação da Planta Genérica de Valores - PGV, data-base 2013, adotados pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio - DEMAP da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SNJ, conforme abaixo:

Conjunto Habitacional "Jardim Celeste"

Transferência de terrenos e edificações

QUADRA 01

- Área do empreendimento: 7.480,81 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 1.850.677,59
- Valor referente a 88 (oitenta e oito) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 3.252.886,08
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 5.103.563,67

QUADRA 02

- Área do empreendimento: 1.553,30 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 384.270,89
- Valor referente a 22 (vinte e duas) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 794.476,95
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 1.178.747,84

QUADRA 03

- Área do empreendimento: 6.348,00 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 1.570.431,72
- Valor referente a 90 (noventa) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 3.254.592,38
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 4.825.024,10

QUADRA 04

- Área do empreendimento: 3.749,54 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 927.598,70
- Valor referente a 68 (sessenta e oito) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 2.587.857,02
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 3.515.455,72

QUADRA 05

- Área do empreendimento: 1.828,07 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 452.246,24
- Valor referente a 34 (trinta e quatro) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 1.292.376,33
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 1.744.622,56

QUADRA 06

- Área do empreendimento: 3.294,34 m2
- Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
- Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 14.986,77
- Valor referente a 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 2.523.611,94
- Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 3.338.598,71

QUADRA 07

- Área do empreendimento: 61 7,98 m2

Folha 108
Proc. Nº 01-0105113
Assessoria Jurídica
RF. 11.106

. Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 152.882,07
 . Valor referente a 12 (doze) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 456.716,91
 . Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 609.598,99
QUADRA 08
 . Área do empreendimento: 336,22 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 83.177,47
 . Valor referente a 08 (oito) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 306.430,10
 . Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 389.607,57
QUADRA 09
 . Área do empreendimento: 789,58 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 195.334,20
 . Valor referente a 12 (doze) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 458.037,92
 . Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 653.372,12
QUADRA 10
 . Área do empreendimento: 5.629,49 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 1.392.679,53
 . Valor referente a 172 (cento e setenta e duas) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 5.444.989,51
 . Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 6.837.669,04
QUADRA 11
 . Área do empreendimento: 589,33 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 145.794,35
QUADRA 12
 . Área do empreendimento: 17.020,29 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 4.210.649,54
 . Valor referente a 480 (quatrocentas e oitenta) unidades habitacionais do empreendimento: R\$ 12.812.267,17
 . Valor total de referência para transferência do empreendimento: R\$ 17.022.916,72
QUADRA 13
 . Área do empreendimento: 60,16 m2
 . Valor unitário do m2 (PGV 2013): R\$ 247,39
 . Valor total do terreno ocupado pelo empreendimento: R\$ 14.882,98



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM CELESTE
 MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

CÓPIA

QUADRA 01

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
201.967 - 148 CRI	201.968 - 148 CRI	201.969 - 148 CRI	201.970 - 148 CRI	201.971 - 148 CRI	201.972 - 148 CRI	201.973 - 148 CRI	201.974 - 148 CRI	201.975 - 148 CRI	201.976 - 148 CRI	201.977 - 148 CRI	201.978 - 148 CRI	201.979 - 148 CRI	201.980 - 148 CRI	201.981 - 148 CRI	201.982 - 148 CRI	201.983 - 148 CRI	201.984 - 148 CRI	201.985 - 148 CRI	201.986 - 148 CRI
157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7
820,70	876,36	888,31	63,39	89,81	92,48	92,34	92,00	119,53	89,51	91,61	93,47	92,22	1.046,50	144,68	128,06	111,21	98,03	91,48	2.359,12
247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39
203.032,97	216.800,70	219.759,01	15.682,05	22.718,10	22.878,63	22.843,99	22.759,88	29.570,53	22.143,88	22.663,40	23.123,54	22.814,31	258.893,64	35.792,39	31.680,76	27.512,24	24.251,64	22.631,24	583.627,70
591,85	591,85	591,85	-	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85
9	9	9	-	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
0,93	0,93	0,93	-	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93
68,08	68,54	68,64	-	69,23	69,23	69,23	69,23	64,37	68,65	66,05	66,32	66,32	64,63	66,18	66,00	65,70	66,00	66,50	-
8	16	16	-	2	2	2	2	2	2	2	2	2	20	2	2	2	2	2	-
544,64	1.096,64	1.098,24	-	138,46	138,46	138,14	128,74	137,30	132,10	132,64	132,64	129,60	132,36	132,00	131,40	132,00	132,00	131,50	-
299.781,02	603.613,14	604.493,81	-	76.211,22	76.211,22	76.035,09	70.861,14	75.572,73	72.710,55	73.007,78	73.007,78	711.473,54	71.853,66	71.655,51	72.325,25	72.655,51	73.205,93	73.380,30	-

QUADRA 02

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
201.987 - 148 CRI	201.988 - 148 CRI	201.989 - 148 CRI	201.990 - 148 CRI	201.991 - 148 CRI	201.992 - 148 CRI	201.993 - 148 CRI	201.994 - 148 CRI	201.995 - 148 CRI	201.996 - 148 CRI	201.997 - 148 CRI	201.998 - 148 CRI	201.999 - 148 CRI	202.000 - 148 CRI	202.001 - 148 CRI	202.002 - 148 CRI	202.003 - 148 CRI	202.004 - 148 CRI	202.005 - 148 CRI	202.006 - 148 CRI
157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7	157.080.0005-7
764,47	1.769,91	140,25	75,87	87,92	90,23	89,61	88,54	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50	89,50
247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39	247,39
189.122,23	31.396,26	34.696,45	18.769,48	21.750,53	22.322,00	22.168,62	21.903,91	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41	22.141,41
591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85	591,85
9	9	-	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
0,93	0,93	-	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93	0,93
65,35	65,80	-	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75	65,75
8	2	-	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
522,80	131,60	-	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50	131,50
287.759,84	72.435,34	-	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30	72.380,30

Cópia 109
 Proc. N.º 01-0163113

2011.0.511.397 2

000198

PL 0114.2013 - p. 2



QUADRA 03

QUADRA 03												
01	201.996 - 14º CRI	157.080.0005-7	125,04	247,39	30.933,65	591,85	9	0,93	66,56	2	133,12	73.271,98
02	201.997 - 14º CRI	157.080.0005-7	120,45	247,39	29.798,13	591,85	9	0,93	66,56	2	133,12	73.271,98
03	201.998 - 14º CRI	157.080.0005-7	130,75	247,39	32.346,24	591,85	9	0,93	66,86	2	133,72	73.602,23
04	201.999 - 14º CRI	157.080.0005-7	124,49	247,39	30.797,58	591,85	9	0,93	66,86	2	133,72	73.602,23
05	202.000 - 14º CRI	157.080.0005-7	539,41	247,39	133.444,64	-	-	-	-	-	-	-
06	202.001 - 14º CRI	157.080.0005-7	452,16	247,39	111.859,86	-	-	-	-	-	-	-
07	202.002 - 14º CRI	157.080.0005-7	482,32	247,39	119.321,14	-	-	-	-	-	-	-
08	202.003 - 14º CRI	157.080.0005-7	2.377,47	247,39	588.162,30	591,85	9	0,93	65,58	40	2.623,14	1.443.830,03
09	202.004 - 14º CRI	157.080.0005-7	83,21	247,39	20.585,32	591,85	9	0,93	65,91	2	131,82	72.556,43
10	202.005 - 14º CRI	157.080.0005-7	83,34	247,39	20.617,48	591,85	9	0,93	65,40	2	130,80	71.995,00
11	202.006 - 14º CRI	157.080.0005-7	86,99	247,39	21.520,46	591,85	9	0,93	65,40	2	130,80	71.995,00
12	202.007 - 14º CRI	157.080.0005-7	83,60	247,39	20.681,80	591,85	9	0,93	65,40	2	130,80	71.995,00
13	202.008 - 14º CRI	157.080.0005-7	83,35	247,39	20.619,96	591,85	9	0,93	65,44	2	130,88	72.039,04
14	202.009 - 14º CRI	157.080.0005-7	87,01	247,39	21.525,40	591,85	9	0,93	65,56	2	131,12	72.171,14
15	202.010 - 14º CRI	157.080.0005-7	91,38	247,39	22.606,50	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
16	202.011 - 14º CRI	157.080.0005-7	83,50	247,39	20.657,07	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
17	202.012 - 14º CRI	157.080.0005-7	90,18	247,39	22.309,63	591,85	9	0,93	65,39	2	130,78	71.983,99
18	202.013 - 14º CRI	157.080.0005-7	90,44	247,39	22.373,95	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
19	202.014 - 14º CRI	157.080.0005-7	94,60	247,39	23.403,09	591,85	9	0,93	67,14	2	134,28	73.910,46
20	202.015 - 14º CRI	157.080.0005-7	65,72	247,39	16.258,47	-	-	-	-	-	-	-
21	202.016 - 14º CRI	157.080.0005-7	125,30	247,39	30.997,97	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
22	202.017 - 14º CRI	157.080.0005-7	89,93	247,39	22.247,78	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
23	202.018 - 14º CRI	157.080.0005-7	89,71	247,39	22.193,36	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
24	202.019 - 14º CRI	157.080.0005-7	90,38	247,39	22.359,11	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
25	202.020 - 14º CRI	157.080.0005-7	90,15	247,39	22.302,11	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
26	202.021 - 14º CRI	157.080.0005-7	89,72	247,39	22.195,83	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.182,14
27	202.022 - 14º CRI	157.080.0005-7	90,27	247,39	22.331,90	591,85	9	0,93	65,57	2	131,14	72.

COPIA

2011.0.311.397-2

066199

**QUADRA 04**

01	202.026 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	598,62	247,39	148.092,60	591,85	9	0,93	70,09	4	280,36	154.315,89
02	202.027 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	468,48	247,39	115.897,27	591,85	9	0,93	69,15	8	553,16	304.470,60
03	202.028 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	781,94	247,39	193.444,14	591,85	9	0,93	68,93	16	1.102,92	607.069,78
04	202.029 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	784,53	247,39	194.084,88	591,85	9	0,93	69,17	16	1.106,68	609.139,36
05	202.030 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	781,01	247,39	193.214,06	591,85	9	0,93	69,13	16	1.106,00	608.765,07
06	202.031 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	85,03	247,39	21.035,57	591,85	9	0,93	69,06	2	138,12	76.024,08
07	202.032 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	83,33	247,39	20.615,01	591,85	9	0,93	69,06	2	138,12	76.024,08
08	202.033 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	83,30	247,39	20.607,59	591,85	9	0,93	69,06	2	138,12	76.024,08
09	202.034 - 14 ^a CRI	157.080.0005-7	83,30	247,39	20.607,59	591,85	9	0,93	69,06	2	138,12	76.024,08

QUADRA 05[illegible]

QUADRA 06

01	202.039 - 14* CRI	157.080.0005-7	93,26	247,39	23.071,59	591,85	9	0,93	69,14	2	138,28	76.111,15
02	202.040 - 14* CRI	157.080.0005-7	89,06	247,39	22.032,55	591,85	9	0,93	69,14	2	138,28	76.112,15
03	202.041 - 14* CRI	157.080.0005-7	88,92	247,39	21.997,92	591,85	9	0,93	69,14	2	138,28	76.112,15
04	202.042 - 14* CRI	157.080.0005-7	88,84	247,39	21.978,13	591,85	9	0,93	69,14	2	138,28	76.112,15
05	202.043 - 14* CRI	157.080.0005-7	778,37	247,39	192.560,95	591,85	9	0,93	69,18	16	1.106,88	609.249,44
06	202.044 - 14* CRI	157.080.0005-7	770,45	247,39	190.601,63	591,85	9	0,93	70,13	16	1.122,00	617.571,80
07	202.045 - 14* CRI	157.080.0005-7	121,28	247,39	30.003,46	591,85	9	0,93	68,56	2	137,12	75.473,66
08	202.046 - 14* CRI	157.080.0005-7	1.264,16	247,39	317.740,54	591,85	9	0,93	69,41	24	1.672,75	916.868,45

QUADRA 07

01	202.047 - 144 CRI	157.080.0005-7	450,52	247,39	111.454,14	591,85	9	0,93	69,02	8	552,16	303.920,18
02	202.048 - 148 CRI	157.080.0005-7	84,22	247,39	20.835,19	591,85	9	0,93	69,40	2	138,80	76.398,37
03	202.048 - 148 CRI	157.080.0005-7	83,24	247,39	20.532,74	591,85	9	0,93	69,40	2	138,80	76.398,37

2011.0.311.397:2

060200

FORM 110
PROC. N° 01-0103/13



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM CELESTE
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 08

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01	202.050 - 14ª CRI	157.080.0005-7	84,50	247,39	20.904,46	591,85	9	0,93	69,66	2	139,32	76.684,58
02	202.051 - 14ª CRI	157.080.0005-7	84,38	247,39	20.874,77	591,85	9	0,93	69,66	2	139,32	76.684,58
03	202.052 - 14ª CRI	157.080.0005-7	83,66	247,39	20.696,65	591,85	9	0,93	69,56	2	139,12	76.574,50
04	202.053 - 14ª CRI	157.080.0005-7	83,68	247,39	20.701,60	591,85	9	0,93	69,48	2	138,96	76.486,43

QUADRA 09

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01	202.054 - 14ª CRI	157.080.0005-7	789,58	247,39	195.334,20	591,85	9	0,93	69,35	12	832,16	458.037,92

QUADRA 10

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
17	202.071 - 14ª CRI	157.080.0005-7	5.117,75	247,39	1.266.080,17	698,38	2	1,00	45,71	138	6.307,98	4.405.367,07
						698,38	2	1,00	36,35	6	218,10	152.316,68
						698,38	2	1,00	45,71	27	1.234,17	861.919,64
						698,38	2	1,00	36,35	1	36,35	25.386,11
18	202.072 - 14ª CRI	157.080.0005-7	511,74	247,39	126.599,36	-	-	-	-	-	-	-

QUADRA 11

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01	202.073 - 14ª CRI	157.080.0005-7	589,33	247,39	145.794,35	-	-	-	-	-	-	-

CÓPIA

000201

Arquiteto: [Assinatura]
Data: 11/11/2011

2011.0.311.397 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM CELESTE
MEMÓRIA DE CÁLCULO - VALOR DE TERRENOS E EDIFICAÇÕES

QUADRA 12

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01 (parte)	202.074 - 14ª CRI	157.080.0005-7	11.257,88	247,39	2.785.086,93	698,38	17	0,79	48,38	360	17.416,80	9.609.200,38
01 (parte)	202.075 - 14ª CRI	157.080.0005-7	569,06	247,39	140.779,75							
03	202.077 - 14ª CRI	157.080.0005-7	1.302,74	247,39	322.284,85	-	-	-	-	-	-	-
04	202.078 - 14ª CRI	157.080.0005-7	3.890,61	247,39	962.498,01	698,38	17	0,79	48,38	120	5.805,60	3.203.066,79

QUADRA 13

Q	Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
01	202.079 - 14ª CRI	157.080.0005-7	60,16	247,39	14.882,98	-	-	-	-	-	-	-

CÓPIA

000202

Arquiteto: [Assinatura]
Data: 11/11/2011

2011.0.311.397 2

R\$ 11.135

Alessandra [Assinatura]

Proc. N.º 01-008113

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 13hrs
RF 11336
João Carlos Dias Gonçalves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arselino Vatto
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 112 a 114, e folha de informação nº

em 01/04/13

G
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0163-13

Processo nº 112 do

Processo nº 01-163/13

Gabriel S. M. Ribeiro *sa*

RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR

PARECER Nº 16-00301/2013

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0163/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa autorizar o Executivo a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, da propriedade de área municipal e edificações nela erigidas integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, com a finalidade de viabilizar a comercialização das respectivas unidades habitacionais para os permissionários da referida Companhia.

Segundo exposição de motivos “a medida proposta permitirá a comercialização definitiva das unidades habitacionais produzidas pela Municipalidade, mediante a transferência das áreas municipais e dos empreendimentos imobiliários nele edificadas à COHAB-SP e a vinculação ao Fundo Municipal de Habitação do produto da venda desses bens, concluindo ações iniciadas há cerca de 20 anos pela Secretaria Municipal de Habitação, com o intuito de garantir, a seus atuais ocupantes, a segurança na posse, direito fundamental almejado pela política municipal de habitação”.

A propositura versa sobre transferência de bem público municipal e, sob o aspecto jurídico, encontra respaldo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, § 2º, V e 112, § 1º, II, c, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente há que se observar que, de acordo com o art. 37, XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções às hipóteses de dispensa de licitação, *verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0163-13

Folha nº 113 do
Processo nº 01-162/13
Gabriel S. M. Ribeiro *GR*
RF. 11.317 - SGP-12

licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (grifamos)

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão "*permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública*" contida no art. 17, I, b, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, "*a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – 'permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo' – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.*"

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresso a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 112 ...

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

...
II – Independem de licitação os casos de:

...
c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;"

No presente caso concreto, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito, o interesse público está patenteado pela destinação do produto resultante da venda das unidades habitacionais exclusivamente ao Fundo Municipal de Habitação, imprescindível não apenas para a implementação e o retorno dos investimentos desses programas, como também para ampliar a sustentabilidade das intervenções nos assentamentos precários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0163-13

Folha nº 114 do
Processo nº 01-163/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

Cabe considerar ainda que a avaliação das áreas em questão consta do Anexo II do texto proposto, de forma que se encontram atendidos os requisitos elencados no art. 17 da Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

10/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 2013

Pág. 98 Col. 2ª

Conferido MJS.

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

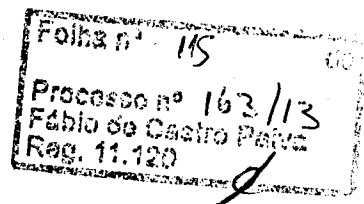
Segue — juntado — neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
n.º 1150117

Em 12 / 4 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



16 - PAR
16- 00362/2013

MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/13

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei *autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providências correlatas.*

Segundo a exposição de motivos, projeto de lei que objetiva obter autorização para transferir, à COHAB-SP, a propriedade de áreas municipais e edificações nelas erigidas, integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, com a finalidade de viabilizar a comercialização definitiva das respectivas unidades habitacionais para os permissionários da referida Companhia. Destaca, o Executivo, que a medida conclui ações iniciadas há cerca de 20 anos pela Secretaria Municipal de Habitação, e que o produto da venda desses bens será vinculado ao Fundo Municipal de Habitação, o que é imprescindível não apenas para a implementação e o retorno dos investimentos desses programas, como também para a ampliação da sustentabilidade das intervenções nos assentamentos precários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestou pela **legalidade** deste Projeto de Lei.

Tendo em vista a necessidade de conclusão das ações no âmbito da política habitacional que visam assegurar a segurança da posse das moradias produzidas pela municipalidade, além de reverter em recursos essenciais para a continuidade de programas habitacionais, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública entende que os propósitos contidos neste Projeto de Lei são meritórios, razão pela qual também se posiciona **favoravelmente** a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e se posiciona também **favoravelmente** a esta propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/04/2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116
Processo nº 163/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/13**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NABIL BONDUKI

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NELO RODOLFO

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117
Processo nº 163/13
Fábio de Castro Poiva
Reg. 11.120

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 163/13**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADII MUTRAN

93

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 04 / 2013

Pág. 182 Col. 1ª

Conferido MMS.

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

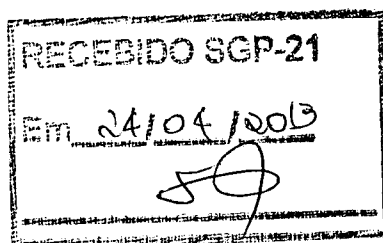
À SGP 21

São Paulo 17 / 4 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



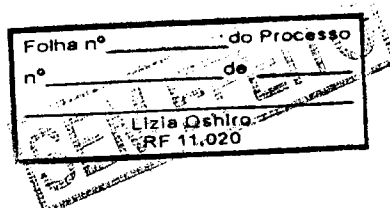
Lizia Oshiro

Supervisora de Equipe de Apoio do Plenário - SGP.21 - cont.

RF. 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 118 a 119 e folha de informação sob nº 20 - 24 / 04 / 2013

Padre Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195



- "PL 163/2013, DO EXECUTIVO. Autoriza a transferência, em título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providências correlatas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 163/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

- "PL 163/2013 , DO EXECUTIVO. Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providência correlatas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 163/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 125 ✓

do processo nº 01-163 de 2013 24/04/13 (a)

Paulo Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.185

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o Projeto de Lei 163/2013, de autoria do Executivo, para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação em 2ª discussão e votação, na forma do texto original, na 18ª Sessão Extraordinária, em 23 de abril de 2013.

24/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário - SGP.2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 25/4/13

15:00 h

KD

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

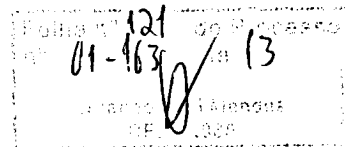
2

Sequestro preventivo, sulla base di elementi			
richiesta di	121	124	
informazione	125	30	04 B
Data 12/12/2005			
11006			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



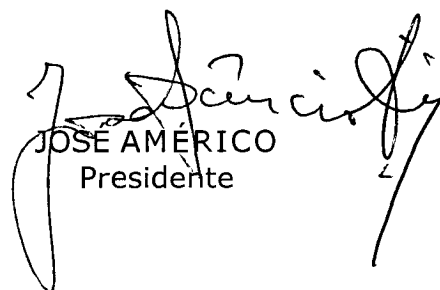
São Paulo, 24 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 00844/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 23 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 163/13, de autoria do Executivo, que autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providências correlatas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

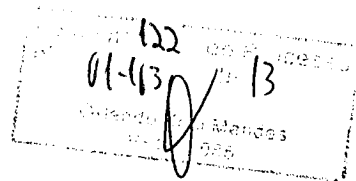
Anexos: Anexo I e II.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 03/04 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 163/13)
(EXECUTIVO)

Autoriza a transferência, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, da propriedade de imóveis municipais integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de abril de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a transferir, a título não oneroso, à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, a propriedade das áreas municipais e respectivas edificações, integrantes do Conjunto Habitacional Sítio Casa Blanca, indicadas no Anexo I desta lei.

Art. 2º Os imóveis referidos no art. 1º desta lei serão comercializados pela COHAB-SP aos seus permissionários, cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB para os conjuntos habitacionais construídos com recursos do extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS.

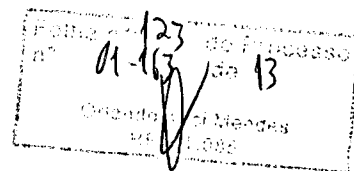
Parágrafo único. O produto resultante da comercialização dos bens mencionados no art. 1º desta lei ficará vinculado ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, instituído pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passando a integrar os recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 3º Na comercialização das unidades habitacionais, tão logo seja concluída a regularização urbanística e fundiária, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, serão observadas as condições vigentes para os imóveis do Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único. Quando convocados para a comercialização das unidades habitacionais, os permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias para assinar os compromissos de compra e venda ou para regularizar a sua situação perante a COHAB-SP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º O valor da transferência dos empreendimentos de que trata esta lei para a COHAB-SP, para efeitos fiscais e contábeis, será aquele indicado no Anexo II desta lei.

Art. 5º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão gestor do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos instrumentos de transferência de propriedade dos imóveis a que se refere esta lei.

Art. 6º As despesas cartorárias e registrárias decorrentes da transferência das propriedades de que cuida esta lei onerarão os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

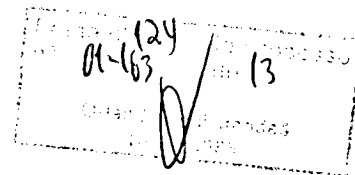
Câmara Municipal de São Paulo, 24 de abril de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



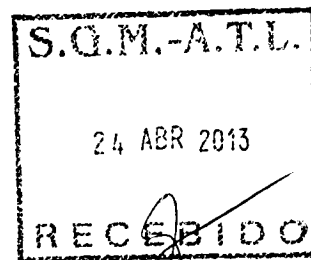
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 24 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 844, de 24/04/13, encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 163/13, de autoria do Executivo.

Anexos: Anexo I e II.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

125 ✓

do processo nº

01-163

de 20

13

30

04

13

(a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 30/04/2013, pág. 04/07, col. 03 e seguintes, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.729, DE 29 DE ABRIL DE 2013. ✓

À SGP-33,

Senhora Supervisora.

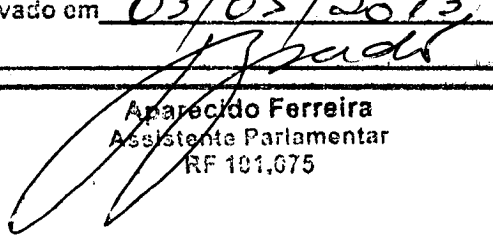
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 30/04/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>125</u> folhas.
Arquivado em <u>03/05/2013</u>


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.675